DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAJOBI

Conforme Lei Municipal nº 2.089, de 17 de maio de 2013

www.cajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cajobi

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cajobi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cajobi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cajobi.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cajobi
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Cajobi
CNPJ 46.614.400/0001-98
Praça Monsenhor José Maria Soares Bezerra, nº 300 - Centro
Telefone: (17) 3563-9000

Câmara Municipal de Cajobi
Rua Antônio Fernandes, nº 749
Telefone: (17) 3563-1309

Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de Cajobi – SEMAE
CNPJ 08.880.289/0001-92
R. Dr. Adhemaro Godoy, nº 1250
Telefone: (17) 3563-3322

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Cajobi garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cajobi.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cajobi

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2.550, DE 23 DE OUTUBRO DE 2026

"INSTITUI O PROJETO GUARDIÃ MARIA DA PENHA E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS."

MARCIO DONIZETI BARBARELLI, Prefeito do Município de Cajobi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER,** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o **Projeto Guardiã Maria da Penha**, voltado à proteção de mulheres em situação de violência, por meio da atuação preventiva e comunitária da Guarda Municipal de Cajobi.

Parágrafo único. A aplicação das ações de base do Projeto Guardiã Maria da Penha será realizada pela Guarda Municipal, de forma articulada com o Ministério Público do Estado de São Paulo.

Art. 2º - São diretrizes do Projeto Guardiã Maria da Penha:

I – Prevenir e Combater a violência física, psicológica, sexual, moral e patrimonial contra as mulheres, conforme legislação vigente;

II- Monitorar o cumprimento das normas que garantem a proteção das mulheres e a responsabilização dos agressores/autores de violência contra as mulheres;

III – Promover o acolhimento humanizado e a orientação às mulheres em situação de violência por guardas civis metropolitanos comunitários especialmente capacitados, bem como o seu encaminhamento aos serviços da rede de atendimento especializado, quando necessário.

Art. 3° - O Projeto Guardiã Maria da Penha será aplicado pela Guarda Civil Municipal.

§ 1º A coordenação, o planejamento, a implementação e o monitoramento do projeto dar-se-ão de forma articulada entre a Secretaria Municipal de Políticas de Atenção a Mulher, Secretaria Municipal de Segurança Pública e o Ministério Público do Estado de São Paulo.

§ 2º A operacionalização das ações do Projeto, a partir do planejamento mencionado no § 1º deste artigo, será realizado pela Diretoria da Guarda Municipal de Cajobi.

§ 3º Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social de Cajobi definir as diretrizes para o atendimento às usuárias do Projeto, em consonância com as referências e normas vigentes para atendimento às mulheres vítimas de violência.

§ 4º Caberá às Secretarias Municipais de Segurança Urbana e Assistência Social prover o apoio técnico-administrativo e os meios necessários ao funcionamento do Projeto.

§ 5º A participação nas instâncias de gestão será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 4° - O Projeto Guardiã Maria da Penha será executado através das seguintes ações:

I – Identificação e seleção de casos a serem atendidos, pelo Ministério Público da Comarca;

II – Visitas domiciliares periódicas e acompanhamento pela Guarda Municipal de Cajobi dos casos selecionados;

III – verificação do cumprimento das medidas protetivas deferidas e adoção das medidas cabíveis no caso de seu descumprimento.

IV – Encaminhamento das mulheres vítimas de violência para os serviços da Rede de Atendimento e para o serviço de assistência judiciária de Defensoria Pública do Estado, quando for o caso;

V – Capacitação permanente de guardas civis municipais envolvidos nas ações.

VI – Realização de estudos e diagnóstico para o acúmulo de informações destinadas ao aperfeiçoamento das políticas públicas de segurança que busquem a prevenção e o combate à violência contra as mulheres.

§ 1º - Os encaminhamentos previstos no inciso I do "caput" deste artigo ocorrerão mediante a celebração de convênios, termos de cooperação, termos de parceria, ajustes ou instrumentos congêneres com a Prefeitura Municipal.

Art. 5º - Para a execução do Projeto Guardiã Maria da Penha poderão ser firmados convênios, contratos de repasse, termos de cooperação, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, bem assim com consórcios públicos e entidades privadas.

Art. 6º - As despesas decorrentes da implementação do Projeto Guardiã Maria da Penha correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Administrativa Municipal de Cajobi.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajobi, 23 de outubro de 2026.

MARCIO DONIZETI BARBARELLI

Prefeito

Arquivada na Secretaria Municipal da Prefeitura e publicada no Diário Oficial do Município de Cajobi.

THIAGO RODRIGO DE OLIVEIRA ALVES

- Secretário -

.....

LEI Nº 2.551, DE 23 DE OUTUBRO DE 2026

"ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CAJOBI, ESTADO DE SÃO PAULO, PARA O EXERCÍCIO DE

2027"

MARCIO DONIZETI BARBARELLI, Prefeito do Município de Cajobi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER,** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1° - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Cajobi para o exercício financeiro de 2027, nos termos do art. 165, parágrafo 5º da Constituição Federal, Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais Legislações Infra-Constitucionais, na forma de Portarias da Secretaria do tesouro Nacional e Orientações do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

I - O Orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

II - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados.

Artigo 2º - A receita total estimada nos orçamentos fiscal, seguridade social e de investimentos, já com as devidas deduções legais, representa o montante de **R$ 73.500.000,00 (setenta e três milhões e quinhentos mil reais)**, conforme demonstrado em anexo (Anexo I).

Parágrafo Único - A receita pública se constitui pelo ingresso de caráter não devolutivo auferido pelo Ente Municipal, para a alocação e cobertura das despesas públicas. Todo ingresso orçamentário constitui uma receita pública, podendo ser classificadas em receitas correntes e de capital, arrecadadas na forma da legislação vigente e especificadas no Anexo 02 – Receita Segundo as Categorias Econômicas.

RECEITAS CORRENTE R$ 77.980.400,00

Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria.... R$ 7.496.400,00

Receitas de Contribuições..... R$ 500.000,00

Receita Patrimonial..... R$ 835.000,00

Receita de Serviços..... R$ 3.181.000,00

Transferências Correntes..... R$ 65.349.000,00

Outras Receitas Correntes..... R$ 619.000,00

(-) Dedução para o FUNDEB..... R$ -7.882.400,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA..... R$ 70.098.000,00

RECEITAS DE CAPITAL..... R$ 3.402.000,00

Transferências de Capital..... R$ 3.402.000,00

TOTAL GERAL DA RECEITA..... R$ 73.500.000,00

Artigo 3º - A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros demonstrativos de órgãos, funções e sub-funções, natureza da despesa, cujos desdobramentos apresentam-se com os seguintes valores:

POR ÓRGÃO E UNIDADE

01. - PODER LEGISLATIVO..... R$ 1.910.000,00

02 - PODER EXECUTIVO..... R$ 68.090.000,00

02.01 – Gabinete do Prefeito e Dependências..... R$ 762.000,00

02.02 – Secr. de Administração ..... R$ 5.267.000,00

02.03 – Secr. Economia e Finanças..... R$ 4.292.000,00

02.04 – Secr. de Educação..... R$ 5.645.000,00

02.05 – Fundo Man.Des.Educ.Básica-FUNDEB.. R$12.490.000,00

02.06 – Serviços Educacionais..... R$ 1.544.000,00

02.07 – Cultura, Esporte e Lazer..... R$ 1.447.000,00

02.08 – Fundo Municipal de Saúde..... R$23.635.000,00

02.09 – Fundo Municipal de Assistência.Social... R$ 3.631.000,00

02.10 – Obras e Serv. Infra-Estrutura Urbana..... R$ 7.222.000,00

02.11 – Agricultura e Abastecimento..... R$ 302.000,00

02.12 – Serv. Estradas e Rodagem Municipal..... R$ 1.853.000,00

03 - AUTARQUIA ..... R$ 3.500.000,00

03.01 – SEMAE – Serv. Mun. Água e Esgoto .... R$ 3.500.000,00

Total..... R$ **73.500.000,00**

POR FUNÇÕES

01 – Legislativa..... R$ 1.910.000,00

02 – Judiciário..... R$ 4.439.000,00

04 – Administração..... R$ 2.701.000,00

06 – Segurança Pública..... R$ 828.000,00

08 – Assistência Social..... R$

3.631.000,00
10 – Saúde..... R$ 23.635.000,00
12 – Educação..... R$ 19.679.000,00
14 – Direitos da Cidadania..... R$ 345.000,00
15 – Urbanismo..... R$ 7.222.000,00
17 – Saneamento..... R$ 3.500.000,00
20 – Agricultura..... R$ 302.000,00
26 – Transporte..... R$ 1.853.000,00
27 – Desporto e Lazer..... R$ 1.447.000,00
28 – Encargos Especiais..... R$ 1.958.000,00
99 – Reserva de Contingência..... R$ 50.000,00
TOTAL..... R$ 73.500.000,00

POR SUBFUNÇÕES

031 – Ação Legislativa..... R$ 1.910.000,00
122 – Administração Geral..... R$ 6.963.000,00
123 – Administração Financeira..... R$ 2.284.000,00
182 – Defesa Civil..... R$ 828.000,00
243 – Assistência à Criança e ao Adolescente..... R$ 152.000,00
244 – Assistência Comunitária..... R$ 403.000,00
245 – Serviços Socioassistenciais..... R$ 969.000,00
301 – Atenção Básica..... R$ 23.635.000,00
306 – Alimentação e Nutrição..... R$ 944.000,00
361 – Ensino Fundamental..... R$ 15.686.000,00
362 – Ensino Médio..... R$ 500.000,00
364 – Ensino Superior..... R$ 100.000,00
365 – Educação Infantil..... R$ 2.017.000,00
367 - Educação Especial ..... R$ 432.000,00
243 – Assistência à Criança e ao Adolescente ..... R$ 174.000,00
244 – Assistência Comunitária ..... R$ 171.000,00
451 – Infra-Estrutura Urbana..... R$ 4.001.000,00
452 - Serviços Urbanos..... R$ 3.221.000,00
512 – Saneamento..... R$ 3.500.000,00
605 – Abastecimento..... R$ 302.000,00
782 – Transporte Rodoviário..... R$ 1.853.000,00
812 – Desporto Comunitário..... R$ 1.447.000,00
843 - Serviços da dívida interna..... R$ 182.000,00
846 – Outros Encargos Especiais..... R$ 1.776.000,00
999 – Reserva de Contingência..... R$ 50.000,00
TOTAL..... R$ 73.500.000,00

POR CATEGORIA ECONÔMICA

DESPESAS CORRENTES..... R$ 68.101.000,00

Pessoal e Encargos Sociais..... R$ 33.900.000,00
Outras Despesas Correntes..... R$ 34.201.000,00

DESPESAS DE CAPITAL..... R$ 5.349.000,00

Investimentos..... R$ 4.328.000,00
Inversões Financeiras..... R$ 1.000,00
Amortização da Divida..... R$ 1.020.000,00

RESERVA DE CONTINGÊNCIA..... R$ 50.000,00

TOTAL..... R$ 73.500.000,00

Artigo 4° - Fica o Poder Executivo autorizado:

I - A abrir no curso da execução orçamentária de 2027, créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa total fixada por esta Lei;

II - A utilizar os recursos vinculados à conta de reserva de contingência, nas situações previstas no artigo 5º. Inciso III da LRF, e artigo 8º da Portaria Interministerial 163 de 04 de maio de 2001;

III - A realizar abertura de créditos adicionais suplementares, por conta do superávit financeiro, na forma do artigo 43, inciso I da Lei 4.320/64;

IV – A realizar abertura de créditos adicionais suplementares, provenientes do provável excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças,

acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei 4.320/64;

V - A abrir no curso da execução do orçamento de 2027, créditos adicionais suplementares para cobrir despesas vinculadas a fontes de recursos específicas cujo recebimento da receita no exercício tenha excedido sua previsão anual de arrecadação;

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2027.

Artigo 6° - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajobi, 23 de outubro de 2026.

MARCIO DONIZETI BARBARELLI

Prefeito

Arquivada na Secretaria Municipal da Prefeitura e publicada no Diário Oficial do Município de Cajobi.

THIAGO RODRIGO DE OLIVEIRA ALVES

- Secretário -

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 225, DE 23 DE OUTUBRO DE 2026

"DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE CAJOBI, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL E O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

MARCIO DONIZETI BARBARELLI, Prefeito Municipal de Cajobi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER,** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído o Sistema Municipal de Cultura – SMC de Cajobi, instrumento de articulação, gestão, informação, formação, fomento e promoção das políticas públicas de cultura, organizado de forma descentralizada e participativa, em regime de colaboração com a União, o Estado de São Paulo e a sociedade civil.

§ 1º O SMC observará os arts. 215, 216 e 216-A da Constituição Federal, a Lei Federal nº 14.835, de 4 de abril de 2024, a legislação federal de fomento à cultura e as demais normas aplicáveis.

§ 2º O SMC integra-se ao Sistema Nacional de Cultura – SNC mediante adesão voluntária do Município, na forma da legislação e regulamentação federais.

Art. 2º. A política municipal de cultura tem por finalidade assegurar o pleno exercício dos direitos culturais, promover a diversidade das expressões culturais, proteger o patrimônio cultural material e imaterial, democratizar o acesso aos bens e serviços culturais e estimular a dimensão simbólica, cidadã e econômica da cultura.

Art. 3º. São princípios do SMC, entre outros:

I – diversidade das expressões culturais;

II – universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III – fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV – cooperação entre os entes federativos, agentes públicos, privados e sociedade civil;

V – integração e transversalidade das políticas culturais;

VI – autonomia dos entes federativos e das instituições da sociedade civil;

VII – transparência, participação e controle social;

VIII – democratização dos processos decisórios;

IX – descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações; e

X – ampliação progressiva dos recursos destinados à cultura, observados os limites fiscais e orçamentários.

Art. 4º. São objetivos do SMC formular, implementar, acompanhar e avaliar políticas públicas de cultura democráticas e permanentes, articuladas com a sociedade civil e com os demais entes federativos, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 5º. Integram o Sistema Municipal de Cultura:

I – o órgão gestor municipal da cultura;

II – o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

III – a Conferência Municipal de Cultura – CMC;

IV – o Plano Municipal de Cultura – PMC;

V – o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura, especialmente o Fundo Municipal de Cultura – FMC;

VI – o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais;

VII – as ações e programas de formação na área da cultura; e

VIII – os sistemas setoriais que venham a ser instituídos.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ou o órgão que vier a sucedê-la na atribuição de gestão da cultura, é o órgão gestor do SMC e responsável por sua coordenação.

Art. 7º. Compete ao órgão gestor, sem prejuízo de outras atribuições legais, formular e executar a política municipal de cultura; coordenar a execução do Plano Municipal de Cultura; gerir o Fundo Municipal de Cultura; manter informações culturais atualizadas; apoiar o funcionamento do CMPC e a realização da Conferência Municipal de Cultura; e promover ações de formação de gestores, conselheiros e agentes culturais.

CAPÍTULO I

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 8º. A Conferência Municipal de Cultura – CMC é

instância periódica de participação social destinada a analisar a conjuntura cultural, avaliar as políticas públicas do setor e propor diretrizes para o Sistema e para o Plano Municipal de Cultura.

§ 1º A Conferência será convocada pelo Poder Executivo, preferencialmente em consonância com o calendário das conferências estadual e nacional, sem prejuízo de convocação extraordinária quando necessária.

§ 2º Sua organização, composição, eleição de delegados e funcionamento serão disciplinados em regulamento e em regimento próprio, assegurada ampla participação da sociedade civil.

CAPÍTULO II

DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 9º. O Plano Municipal de Cultura – PMC, instituído por lei própria, é instrumento de planejamento plurianual da política municipal de cultura e terá duração de 10 (dez) anos, admitidas revisões periódicas.

Art. 10. A elaboração e a revisão do PMC serão coordenadas pelo órgão gestor, com participação do CMPC e consultas à sociedade civil em todas as fases, devendo contemplar, no mínimo:

I – análise situacional, com identificação de fragilidades e potencialidades da cultura local;

II – diretrizes, objetivos, estratégias, metas e ações;

III – recursos materiais, humanos e financeiros necessários;

IV – prazos e responsabilidades; e

V – indicadores e mecanismos de monitoramento e avaliação.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL

Art. 11. Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado permanente, consultivo, fiscalizador e deliberativo, integrante da estrutura básica do órgão gestor municipal de cultura.

Art. 12. O CMPC terá composição paritária entre Poder Público e sociedade civil, com 10 (dez) membros titulares e igual número de suplentes:

I – 5 (cinco) representantes do Poder Público Municipal, preferencialmente das áreas de cultura, educação, jurídico, comunicação e assistência social;

II – 5 (cinco) representantes da sociedade civil, escolhidos por eleição direta entre agentes, coletivos, entidades e segmentos culturais do Município, em processo público, democrático e amplamente divulgado.

§ 1º A representação da sociedade civil deverá buscar refletir a diversidade cultural e territorial de Cajobi, podendo o edital eleitoral organizar vagas por segmentos conforme o mapeamento cultural vigente.

§ 2º Os representantes do Poder Público serão indicados pelos respectivos órgãos e todos os membros serão nomeados por ato do Prefeito.

§ 3º O mandato será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 4º A função de conselheiro é considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 13. O CMPC elegerá, dentre seus membros, Presidente, Vice-Presidente e Secretário, na forma do Regimento Interno, assegurada alternância ou regra de composição que preserve o equilíbrio entre Poder Público e sociedade civil.

Art. 14. Compete ao CMPC:

I – participar da formulação, acompanhar, fiscalizar e avaliar a política municipal e o Plano Municipal de Cultura;

II – propor diretrizes e prioridades para a política cultural e para a aplicação dos recursos do FMC;

III – acompanhar e fiscalizar a gestão e a aplicação dos recursos do FMC;

IV – apreciar relatórios de execução das políticas culturais e informações sobre receitas e despesas do Fundo;

V – participar da elaboração e revisão do PMC;

VI – estimular a participação social e apoiar a realização da Conferência Municipal de Cultura;

VII – aprovar seu Regimento Interno; e

VIII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei e em regulamento.

Art. 15. O CMPC funcionará por meio de Plenário e poderá instituir, por deliberação própria, comissões temáticas, câmaras técnicas e grupos de trabalho temporários, conforme a necessidade.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA E DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 16. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura compreende o conjunto articulado de mecanismos de financiamento público da cultura, incluindo dotações orçamentárias, o Fundo Municipal de Cultura – FMC, transferências intergovernamentais e outras fontes legalmente admitidas.

Art. 17. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FMC, vinculado ao órgão gestor municipal da cultura, de natureza contábil ou financeira, com prazo indeterminado, constituído como fundo especial nos termos dos arts. 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Para fins de recebimento e transferência de recursos no âmbito do SNC, o Fundo observará as exigências de habilitação e inscrição como entidade matriz no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, na forma da legislação federal.

Art. 18. Constituem receitas do FMC:

I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e créditos adicionais;

II – transferências da União e do Estado de São Paulo, inclusive transferências fundo a fundo;

III – doações, legados, auxílios, subvenções e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV – receitas decorrentes de aplicações financeiras de seus recursos, observada a legislação;

V – saldos de exercícios anteriores;

VI – devoluções e restituições de recursos de ações culturais financiadas pelo Fundo;

VII – receitas decorrentes de instrumentos de captação de recursos privados, quando legalmente cabíveis; e

VIII – outras receitas que legalmente lhe forem destinadas.

Art. 19. Os recursos do FMC serão aplicados em políticas, programas, projetos e ações culturais compatíveis com o PMC e com as diretrizes do CMPC, observada a legislação orçamentária, financeira e de fomento à cultura.

§ 1º O apoio financeiro poderá utilizar os instrumentos e regimes jurídicos admitidos pela Lei Federal nº 14.903, de 27 de junho de 2024, pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e por outras normas aplicáveis, conforme a natureza da ação e do beneficiário.

§ 2º A seleção de agentes e ações culturais observará procedimento público, critérios objetivos, transparência, impessoalidade, acessibilidade e, quando cabível, ações de democratização e desconcentração do acesso aos recursos.

Art. 20. A gestão administrativa e financeira do FMC caberá ao órgão gestor municipal da cultura, observadas as deliberações do CMPC, as diretrizes, objetivos, metas e ações do PMC e a legislação de finanças públicas.

§ 1º Os recursos serão movimentados em conta bancária específica e sua execução será objeto de registros contábeis próprios.

§ 2º Serão divulgados, em meio oficial e de fácil acesso, os valores recebidos, sua origem, destinação, beneficiários, resultados e demais informações exigidas pelas normas de transparência.

§ 3º A utilização de recursos transferidos por outros entes observará as condições, limites e finalidades estabelecidos na legislação e no instrumento ou regime de transferência correspondente.

Art. 21. Os recursos do FMC poderão compor contrapartidas municipais para transferências, programas e ações de cofinanciamento cultural, quando exigidas e desde que previstas no orçamento.

CAPÍTULO V

DAS INFORMAÇÕES, INDICADORES E FORMAÇÃO CULTURAL

Art. 22. O órgão gestor manterá Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais, compatível e integrado, sempre que tecnicamente possível, ao Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC, destinado ao mapeamento da realidade cultural local, ao planejamento, monitoramento, avaliação e transparência das políticas públicas.

Parágrafo único. O Município promoverá a atualização periódica dos dados e prestará as informações obrigatórias ao SNIIC na forma da legislação federal.

Art. 23. O Município promoverá ações de formação e capacitação de gestores, conselheiros, agentes culturais e demais profissionais da área, podendo integrar-se a programas da União, do Estado, de instituições de ensino e de outros entes ou organizações, conforme a Lei Federal nº 14.835/2024.

Art. 24. Sistemas setoriais de cultura poderão ser instituídos ou reconhecidos conforme as necessidades locais, mediante regulamentação, observadas as diretrizes do SMC.

TÍTULO III

DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E CONTROLE

Art. 25. O planejamento e o orçamento da política municipal de cultura deverão compatibilizar as necessidades do setor com a disponibilidade de recursos e com o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 26. O Município buscará a ampliação progressiva dos recursos destinados à cultura, respeitados os limites fiscais, orçamentários e financeiros.

Art. 27. A gestão do SMC observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, participação social, economicidade e responsabilidade fiscal.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário à sua execução.

Art. 29. O Município adotará as providências administrativas necessárias à integração e manutenção de sua adesão ao Sistema Nacional de Cultura, observados os requisitos da Lei Federal nº 14.835/2024 e da regulamentação federal.

Art. 30. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário, observada a legislação fiscal e orçamentária.

Art. 31. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Cajobi, 23 de outubro de 2026.

= MARCIO DONIZETI BARBARELLI =

- Prefeito –

Arquivada na Secretaria Municipal da Prefeitura e publicada no Diário Oficial do Município de Cajobi.

= THIAGO RODRIGO DE OLIVEIRA ALVES =

- Secretário -

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 226, DE 23 DE OUTUBRO DE 2026

"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 1.559, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAJOBI, PARA DISCIPLINAR O ISSQN INCIDENTE SOBRE O TRABALHO PESSOAL DOS PROFISSIONAIS

RESPONSÁVEIS TÉCNICOS POR OBRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

MARCIO DONIZETI BARBARELLI, Prefeito do Município de Cajobi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER,** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 46 da Lei Complementar Municipal nº 1.559, de 21 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º a 8º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º, com a seguinte redação:

"Art. 46. .....

§ 1º Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo que não tenha a seu serviço empregado da mesma qualificação profissional.

§ 2º Quando os serviços forem prestados, sob a forma de trabalho pessoal, por engenheiro, arquiteto, urbanista, engenheiro agrônomo, técnico ou outro profissional legalmente habilitado, na condição de responsável técnico por obra determinada, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será lançado individualmente em relação a cada obra objeto de efetiva prestação de serviço técnico, nos valores estabelecidos no Anexo II desta Lei Complementar, quando o imposto for devido ao Município de Cajobi nos termos da legislação complementar federal.

§ 3º Para os profissionais abrangidos pelo § 2º não será exigido ISSQN anual relativamente aos serviços técnicos submetidos ao regime específico de tributação por obra previsto neste artigo.

§ 4º Considera-se responsabilidade técnica, para os fins deste artigo, aquela decorrente da elaboração de projeto, direção, execução, acompanhamento, supervisão, fiscalização, reforma, ampliação, regularização ou outra atividade técnica relacionada à obra e formalizada por Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, Termo de Responsabilidade Técnica - TRT ou documento equivalente previsto na legislação profissional.

§ 5º A tributação será individualizada por obra e por profissional responsável, observada a natureza da atividade técnica efetivamente assumida.

§ 6º Quando o mesmo profissional assumir, relativamente à mesma obra, mais de uma atividade técnica compreendida no § 4º, será devido um único valor de ISSQN, correspondente à faixa de área da respectiva obra, desde que as atividades integrem a mesma prestação profissional ou o mesmo conjunto de responsabilidades técnicas.

§ 7º Quando atividades técnicas distintas relativas à mesma obra forem assumidas por profissionais diferentes, cada profissional ficará sujeito ao imposto correspondente à responsabilidade técnica por ele efetivamente assumida.

§ 8º A mera retificação, complementação ou substituição de ART, RRT, TRT ou documento equivalente não dará causa a nova incidência quando não houver alteração do profissional responsável nem caracterização de nova e autônoma prestação de serviço." (NR)

Art. 2º - A Lei Complementar Municipal nº 1.559, de 21 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescida do art. 46-A:

"Art. 46-A. O ISSQN devido pelo trabalho pessoal dos profissionais referidos no § 2º do art. 46 será determinado individualmente para cada obra, em valores fixos graduados segundo a área objeto da responsabilidade técnica, na forma do Anexo II.

§ 1º Para determinação da faixa de tributação será considerada:

I - nas construções novas, a área total objeto da responsabilidade técnica;

II - nas ampliações, exclusivamente a área acrescida;

III - nas reformas sem ampliação, a área efetivamente abrangida pela intervenção;

IV - nas regularizações, a área objeto da regularização; e

V - nas demolições ou demais intervenções, a área efetivamente compreendida na responsabilidade técnica.

§ 2º Quando a responsabilidade técnica abranger simultaneamente área existente e área objeto de ampliação, será considerada a área total efetivamente abrangida pelo serviço profissional.

§ 3º O valor global da obra, o custo dos materiais e o montante dos honorários ou da remuneração do profissional não integrarão a base para determinação do imposto previsto neste artigo.

§ 4º A Administração Tributária poderá utilizar os dados constantes da ART, RRT, TRT, projeto, alvará, processo de regularização ou outros documentos técnicos como elementos de identificação do profissional, da obra, da natureza da responsabilidade assumida e da respectiva área, sem que a emissão ou o registro desses documentos, isoladamente considerados, constitua fato gerador do imposto."

Art. 3º - O art. 70 da Lei Complementar Municipal nº 1.559, de 21 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido de § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 70. .....

§ 1º .....

§ 2º Ressalva-se do lançamento anual previsto neste artigo o ISSQN incidente sobre o trabalho pessoal dos profissionais abrangidos pelo § 2º do art. 46, o qual será

lançado individualmente por obra, na forma dos arts. 46 e 46-A e do Anexo II desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 4º - O Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 1.559, de 21 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido da seguinte tabela especial, aplicável ao trabalho pessoal dos profissionais responsáveis técnicos por obras:

TABELA ESPECIAL - ISSQN INCIDENTE SOBRE O TRABALHO PESSOAL DO RESPONSÁVEL TÉCNICO POR OBRA

Área objeto da responsabilidade técnica	Percentual do VFMR	Valor de referência com VFMR de R$ 468,36*
Até 70,00 m²	30%	R$ 140,51
De 70,01 m² até 150,00 m²	50%	R$ 234,18
De 150,01 m² até 300,00 m²	75%	R$ 351,27
De 300,01 m² até 500,00 m²	100%	R$ 468,36
De 500,01 m² até 1.000,00 m²	125%	R$ 585,45
Acima de 1.000,00 m²	150%	R$ 702,54

** Os valores em reais constantes da terceira coluna possuem caráter meramente demonstrativo e correspondem ao VFMR informado para o exercício de 2026. A obrigação tributária será determinada pelos percentuais do VFMR constantes da segunda coluna, segundo o valor vigente no exercício da ocorrência do fato gerador.*

§ 1º Os valores estabelecidos nesta tabela serão devidos por obra e por profissional responsável técnico, observadas as disposições dos arts. 46 e 46-A.

§ 2º Os valores estabelecidos nesta tabela possuem natureza de ISSQN incidente sobre o trabalho pessoal do contribuinte e não se confundem com taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal nem com o ISSQN eventualmente incidente sobre a execução material da obra por outro prestador.

§ 3º A metragem da obra constitui fator objetivo de graduação do valor fixo do imposto em razão da dimensão da responsabilidade técnica assumida, não representando base de cálculo correspondente ao preço dos serviços, aos honorários profissionais ou ao custo da obra.

Art. 5º - Ficam afastados, relativamente às atividades abrangidas pelo regime específico instituído por esta Lei Complementar, os valores anuais previstos no Anexo II para engenheiro, arquiteto, urbanista, engenheiro agrônomo e demais profissionais legalmente habilitados que atuem, sob a forma de trabalho pessoal, como responsáveis técnicos por obras.

Parágrafo único. A tributação prevista nesta Lei Complementar substitui, exclusivamente quanto aos serviços nela abrangidos, o regime anual anteriormente aplicável, permanecendo inalterado o tratamento tributário das demais atividades profissionais não compreendidas no regime por obra.

Art. 6º - Os órgãos municipais responsáveis pela aprovação de projetos, licenciamento, fiscalização, regularização e conclusão de obras fornecerão à Administração Tributária as informações necessárias à identificação dos profissionais responsáveis técnicos e das respectivas obras, inclusive aquelas constantes de ART, RRT, TRT ou documento equivalente.

§ 1º O intercâmbio das informações previsto no caput destina-se ao exercício das competências administrativas e tributárias municipais.

§ 2º A existência de débito de ISSQN do responsável técnico não constituirá condição ou impedimento para aprovação do projeto, expedição de alvará, regularização da obra, emissão de certificado de conclusão, habite-se ou outro ato administrativo de natureza urbanística ou edilícia, sem prejuízo do lançamento, inscrição e cobrança do crédito tributário pelos meios próprios.

Art. 7º - O regime instituído por esta Lei Complementar aplica-se apenas às hipóteses em que o ISSQN seja devido ao Município de Cajobi, observadas as regras de incidência, sujeição ativa e local da prestação estabelecidas na legislação complementar federal.

Parágrafo único. Permanecem ressalvados os regimes tributários diferenciados ou especiais previstos em legislação federal, inclusive o tratamento aplicável aos optantes pelo Simples Nacional e às sociedades profissionais quando presentes os respectivos requisitos legais.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá regulamentar os procedimentos administrativos necessários à aplicação desta Lei Complementar, especialmente quanto ao intercâmbio de informações entre os setores responsáveis pelo licenciamento de obras e a Administração Tributária, vedada a instituição ou majoração de tributo por ato infralegal.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos tributários a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação, desde que observado o prazo mínimo de 90 (noventa) dias previsto na Constituição Federal.

Prefeitura do Município de Cajobi, 23 de outubro de 2026.

= MARCIO DONIZETI BARBARELLI =

- Prefeito –

Arquivada na Secretaria Municipal da Prefeitura e publicada no Diário Oficial do Município de Cajobi.

= THIAGO RODRIGO DE OLIVEIRA ALVES =

- Secretário -

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 227, DE 23 DE OUTUBRO DE 2026

“INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CAJOBI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

MARCIO DONIZETI BARBARELLI, Prefeito do Município de Cajobi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos imóveis no Município de Cajobi e Distrito de Monte Verde Paulista.

CAPÍTULO I: DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I - DO OBJETIVO E DA FINALIDADE

Art. 2º. Este Código dispõe sobre as normas, critérios e procedimentos relativos ao projeto, licenciamento, execução, fiscalização, utilização, manutenção, regularização e demolição de obras e edificações no Município de Cajobi, incluindo o Distrito de Monte Verde Paulista.

§ 1º - As disposições desta Lei aplicam-se a todas as obras e edificações, públicas ou privadas, permanentes ou provisórias, novas ou existentes, localizadas no território municipal.

§ 2º - Incluem-se no âmbito de aplicação deste Código:

I – construções, reformas, ampliações, reconstruções e demolições;

II – obras de infraestrutura, terraplenagem e contenção;

III – muros, cercas, passeios, pavimentações e instalações complementares;

IV – quaisquer intervenções que alterem as condições físicas do imóvel.

Art. 3º. Este Código tem por finalidade:

I – garantir a segurança, estabilidade e durabilidade das edificações;

II – assegurar condições adequadas de salubridade, higiene, ventilação, iluminação e conforto ambiental;

III – promover a acessibilidade universal e a inclusão de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

IV – contribuir para a qualidade urbana, a paisagem e o ordenamento territorial;

V – assegurar a adequada drenagem urbana e o manejo das águas pluviais;

VI – disciplinar o uso e ocupação do solo no que se refere aos aspectos edilícios;

VII – garantir a observância do interesse público e da função social da propriedade.

SEÇÃO II: DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 4º. A aplicação deste Código observará os seguintes princípios e diretrizes:

I – legalidade, transparência e eficiência administrativa;

II – simplificação e padronização dos procedimentos de licenciamento;

III – responsabilidade técnica e qualidade das obras;

IV – prevenção de riscos à segurança, à saúde pública e ao meio ambiente;

V – sustentabilidade, eficiência energética e uso racional dos recursos naturais;

VI – respeito ao patrimônio histórico, cultural e paisagístico;

VII – compatibilidade com o planejamento urbano municipal;

VIII – proporcionalidade das exigências em função do porte da obra e da realidade local.

SEÇÃO III: DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Art. 5º. As obras e edificações observarão, além desta Lei Complementar, as normas federais, estaduais e municipais incidentes, de acordo com a repartição constitucional de competências, especialmente:

I – a Constituição Federal e a Constituição do Estado de São Paulo;

II – a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade;

III – a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e a legislação federal de regularização fundiária, quando aplicáveis;

IV – a legislação ambiental, inclusive a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e suas alterações;

V – a legislação federal e estadual de acessibilidade, segurança contra incêndio, saúde pública e vigilância sanitária;

VI – o Código Sanitário do Estado de São Paulo e seus regulamentos;

VII – as normas técnicas aplicáveis, inclusive as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em suas versões vigentes, quando exigíveis pela legislação, pela regulamentação técnica ou pela natureza da solução adotada;

VIII – a legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo, meio ambiente, posturas, mobilidade, drenagem e demais normas correlatas.

Parágrafo único. Eventual antinomia será solucionada segundo a competência legislativa, a hierarquia normativa, a especialidade e o âmbito material de incidência de cada norma, vedada a adoção automática do critério da norma mais restritiva quando incompatível com a repartição constitucional de competências.

SEÇÃO IV: DA OBRIGATORIEDADE DE LICENCIAMENTO

Art. 6º. A execução de obras e edificações no Município depende de prévia aprovação do projeto e da obtenção do respectivo alvará, expedido pelo órgão municipal competente, ressalvados os casos expressamente dispensados nesta Lei.

§ 1º - O licenciamento não exime o responsável do cumprimento das demais exigências legais, nem implica reconhecimento de direito de propriedade.

§ 2º - O início de qualquer obra sem a devida licença sujeitará o infrator às sanções previstas neste Código.

SEÇÃO V: DA RELAÇÃO COM A LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA

Art. 7º. Este Código regula os aspectos edilícios das construções, complementando a legislação municipal de uso e ocupação do solo, sem substituí-la.

§ 1º - Os parâmetros urbanísticos, tais como coeficiente de aproveitamento, taxa de ocupação, recuos e gabarito, serão definidos em legislação específica.

§ 2º - Na ausência de legislação específica, o Poder Executivo poderá estabelecer normas complementares, observado o interesse público.

§ 2º Na ausência de legislação municipal específica sobre parâmetro urbanístico sujeito à reserva legal, o Poder Executivo não poderá criá-lo por decreto; regulamento poderá apenas disciplinar procedimentos administrativos e requisitos técnicos necessários à fiel execução das normas legais vigentes.

SEÇÃO VI: DAS DEFINIÇÕES BÁSICAS

Art. 8º. Para os efeitos deste Código, consideram-se:

I – Obra: toda intervenção que altere as condições físicas do imóvel;

II – Edificação: construção destinada a abrigar atividades humanas;

III – Reforma: intervenção que não implique aumento de área construída;

IV – Ampliação: aumento da área construída existente;

V – Alvará de Construção: documento que autoriza a execução da obra;

VI – Habite-se: documento que atesta a conclusão da obra e sua aptidão para uso;

VII – Responsável Técnico: profissional legalmente habilitado com ART ou RRT;

VIII – Fiscalização: atividade administrativa de controle do cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. Outras definições poderão ser estabelecidas em regulamento ou em anexo específico desta Lei.

CAPÍTULO II: DAS COMPETÊNCIAS, DIREITOS E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I – DAS DEFINIÇÕES GERAIS

Art. 9º. Toda obra ou edificação no Município de Cajobi somente poderá ser executada mediante prévia aprovação do projeto e emissão do respectivo alvará, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º - A execução de obras deverá ocorrer sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, com a devida Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica.

§ 2º - As alterações em projetos aprovados deverão ser previamente requeridas e aprovadas pelo órgão competente, dentro do prazo de validade do alvará.

§ 3º - A exigência de documentos ou informações complementares deverá ser devidamente justificada pelo órgão competente, quando necessária à análise técnica ou ao atendimento da legislação vigente.

Art. 10. Os projetos submetidos à aprovação deverão atender integralmente às disposições desta Lei, às normas técnicas aplicáveis e à legislação correlata.

SEÇÃO II: DAS CONDICIONANTES ESPECIAIS DE APROVAÇÃO

Art. 11. Dependerão de prévia anuência dos órgãos competentes:

I – obras em imóveis tombados ou em seu entorno;

II – obras em áreas sujeitas a restrições legais ou ambientais;

III – obras que possam interferir em bens de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Parágrafo único. A ausência de anuência impedirá a aprovação do projeto ou a emissão do alvará.

Art. 12. A aprovação de projetos em terrenos que interfiram com infraestruturas ou redes técnicas dependerá de manifestação dos respectivos órgãos ou concessionárias, quando aplicável, especialmente nos casos de:

I – redes de energia elétrica, inclusive alta tensão;

II – rodovias federais ou estaduais;

III – redes de abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem;

IV – adutoras, interceptores, emissários e demais infraestruturas públicas.

SEÇÃO III: DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

Art. 13. Compete ao Município:

I – licenciar, controlar e fiscalizar obras e edificações;

II – analisar e aprovar projetos;

III – expedir alvarás, certidões e demais atos administrativos;

IV – embargar, interditar ou determinar a demolição de obras irregulares;

V – aplicar sanções administrativas;

VI – expedir normas complementares para a aplicação desta Lei;

VII – manter cadastro técnico atualizado das edificações.

Art. 14. Na aplicação desta Lei:

I – deverá ser observado o interesse público e a função social da propriedade;

II – os casos omissos serão resolvidos pelo órgão técnico competente, com base na legislação vigente e nas normas técnicas aplicáveis.

SEÇÃO IV: DAS RESPONSABILIDADES DO MUNICÍPIO

Art. 15. A atuação do Município no licenciamento e fiscalização das obras tem por finalidade verificar o atendimento às normas edilícias, não implicando:

I – reconhecimento do direito de propriedade;

II – responsabilidade técnica pelo projeto ou pela execução da obra;

III – responsabilidade por danos decorrentes de falhas construtivas.

SEÇÃO V: DAS RESPONSABILIDADES DO PROPRIETÁRIO

Art. 16. Considera-se proprietário a pessoa física ou jurídica titular do domínio do imóvel.

§ 1º Constituem responsabilidades do proprietário:

I – promover a regularização da obra;

II – garantir a manutenção das condições de segurança, estabilidade e salubridade;

III – cumprir as disposições deste Código e demais legislações aplicáveis;

IV – assegurar a veracidade das informações prestadas à Administração Pública.

§ 2º A aprovação de projetos não implica reconhecimento de domínio ou regularidade fundiária.

SEÇÃO VI: DAS RESPONSABILIDADES DO POSSUIDOR

Art. 17. Considera-se possuidor, para fins exclusivamente administrativos de licenciamento, aquele que demonstre vínculo jurídico ou fático legítimo com o imóvel, sem que o ato municipal importe reconhecimento de domínio.

§ 1º A comprovação do vínculo poderá ser realizada por instrumento de aquisição ou cessão, contrato, cadastro tributário, declaração do titular, decisão judicial, documento de posse ou outro meio idôneo aceito pelo órgão competente.

§ 2º O possuidor poderá requerer licenciamento, respondendo pela veracidade das informações e documentos apresentados.

§ 3º O licenciamento requerido por possuidor não prejudica direitos de terceiros nem afasta a necessidade de autorização do proprietário quando exigida pela legislação civil ou por título jurídico específico.

§ 4º As responsabilidades administrativas decorrentes desta Lei serão atribuídas segundo a participação do proprietário, possuidor, responsável técnico e executor na infração, vedada a imposição automática de solidariedade sem fundamento legal ou demonstração de responsabilidade.

SEÇÃO VII: DOS PROFISSIONAIS E DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 18. Somente profissionais legalmente habilitados poderão elaborar projetos, assumir responsabilidade técnica e executar obras no Município.

Art. 19. São responsabilidades do profissional:

I – garantir a veracidade e qualidade técnica dos projetos;

II – assegurar a execução da obra conforme o projeto aprovado;

III – responder civil, administrativa e penalmente por sua atuação;

IV – manter atualizada sua responsabilidade técnica durante toda a obra.

Art. 20. Os projetos e obras deverão estar acompanhados de ART ou RRT, conforme o caso.

Art. 21. A substituição de responsável técnico deverá ser comunicada imediatamente ao Município.

Parágrafo único. A ausência de comunicação implicará manutenção da responsabilidade do profissional anteriormente registrado.

Art. 22. O exercício irregular da profissão será comunicado aos respectivos conselhos profissionais.

Art. 23. Poderão elaborar projetos, assumir responsabilidade técnica e executar obras no Município os profissionais e empresas legalmente habilitados perante os respectivos conselhos profissionais, observadas suas atribuições e a legislação de regência.

Parágrafo único. O Município poderá manter cadastro administrativo de profissionais e empresas para fins de protocolo, comunicação e fiscalização, vedada a exigência de quitação de tributos municipais como condição para o exercício de atividade profissional ou para a análise de projeto.

Art. 24. O cadastro municipal, quando exigido, dependerá de identificação do profissional ou empresa e prova de registro regular no respectivo conselho profissional, podendo os demais dados operacionais ser definidos em regulamento.

Parágrafo único. A existência de débito tributário será apurada e cobrada pelos meios próprios da legislação tributária e não impedirá, por si só, o protocolo, a análise técnica ou a expedição de ato edilício quando preenchidos os requisitos legais.

Art. 25. - A responsabilidade pela autoria dos projetos, cálculos e especificações apresentadas cabe aos respectivos autores e a responsabilidade da execução das obras, aos profissionais e ou empresas que as realizarem.

§ 1º - O profissional habilitado poderá atuar como Autor do Projeto, individual ou solidariamente, e/ou individualmente como Responsável Técnico pela Obra, assumindo sua responsabilidade no momento do protocolamento do pedido da licença ou do início dos trabalhos no imóvel.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar, será considerado Autor o profissional habilitado responsável pela elaboração de projetos, que responderá pelo conteúdo das peças gráficas, descritivas, especificações e exequibilidade de seu trabalho.

§ 3º - Para os efeitos desta Lei Complementar, será considerado Responsável Técnico pela Obra o profissional responsável pela direção técnica das obras, desde seu início até sua total conclusão, respondendo por sua correta execução e adequado emprego de materiais, conforme projeto aprovado na Prefeitura Municipal de Cajobi.

Art. 26. - Os documentos correspondentes aos trabalhos mencionados no artigo 23, e submetidos à Prefeitura Municipal, deverão conter, além da assinatura do profissional do "Estudo", "Autor do Projeto", "Autor do Cálculo", "Responsável pela Execução da Obra", e seguida da indicação do respectivo título e registro profissional.

Parágrafo único. Os projetos deverão ser acompanhados de ART-Anotação de Responsabilidade Técnica fornecida pelo CREA, ou do RRT - Registro de Responsabilidade Técnica fornecida pelo CAU.

Art. 27. - A Prefeitura Municipal de Cajobi se exime do reconhecimento de direitos autorais ou pessoais decorrentes da aceitação de transferência de

responsabilidade técnica ou da solicitação de alteração em projeto.

Art. 28. - Será comunicado ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional a atuação irregular do profissional que incorra em comprovada imperícia, má fé, ou direção de obra sem os documentos exigidos pela Prefeitura Municipal de Cajobi.

Art. 29. - Quando no decurso de uma obra houver substituição do responsável pela sua execução parcial ou total, o fato deverá ser comunicado à Prefeitura Municipal de Cajobi, com a descrição da obra até o ponto onde termina a responsabilidade de um e começa a do outro.

§ 1º - Não sendo feita a comunicação respectiva, permanecerá a responsabilidade do profissional anotado, para todos os efeitos legais.

§ 2º - Em caso de impedimento do técnico atuante, é facultada ao proprietário da obra a substituição ou a transferência da responsabilidade profissional nos termos do caput deste artigo, sendo obrigatória assumindo o novo profissional a responsabilidade pela parte já executada, sem prejuízo da atuação do profissional anterior.

§ 3º - Quando a baixa e a assunção ocorrerem em épocas distintas, à obra deverá permanecer paralisada até que seja comunicada a assunção de nova responsabilidade.

§ 4º - O profissional que substituir o outro deverá comparecer ao departamento competente para assinar o projeto, ali arquivado, submetendo-a ao visto do responsável pela seção competente. Esta substituição de profissional deverá ser precedida do respectivo pedido por escrito, feito pelo proprietário, e ser assinado pelo novo responsável técnico.

§ 5º - Sempre que cessar a sua responsabilidade técnica, o profissional deverá solicitar a Prefeitura, imediatamente, a respectiva baixa, que somente será concedida estando à obra em execução, de acordo com o projeto aprovado e com o que dispõe o presente Código.

Art. 30. - No local da obra deverão ser afixadas as placas dos profissionais intervenientes.

CAPÍTULO III: PROCEDIMENTOS PARA A APROVAÇÃO DOS PROJETOS DE CONSTRUÇÃO, QUER PÚBLICAS OU PARTICULARES

Art. 31. - A aprovação dos projetos de construção quer públicas ou particulares deverão obedecer às normas constantes desta lei, sem prejuízos de outras exigências previstas na Legislação própria e de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 32. O pedido de aprovação de projeto será protocolado pelo proprietário, possuidor legitimado, responsável técnico ou representante autorizado e conterá, conforme a natureza da obra:

I – requerimento padronizado, com identificação do imóvel e do requerente;

II – documento que demonstre propriedade, posse ou vínculo legítimo com o imóvel, quando necessário;

III – ART, RRT ou TRT, conforme a atribuição profissional e a legislação aplicável;

IV – peças gráficas, memoriais e documentos técnicos previstos nesta Lei e em regulamento, com 3 (três) vias de cada;

V – aprovações, anuências ou licenças de outros órgãos quando constituírem requisito legal prévio para o ato municipal;

VI – comprovante de recolhimento das taxas de polícia administrativa efetivamente devidas, quando instituídas por legislação tributária específica.

§ 1º A análise do projeto e a expedição do Alvará de Construção não ficarão condicionadas à apresentação de certidão de regularidade fiscal ou previdenciária do proprietário, possuidor ou responsável técnico, nem de certidão de regularidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a obra, ressalvadas as hipóteses em que a apresentação do documento constitua requisito expressamente previsto em legislação de competência da União, do Estado ou do Município para o ato especificamente requerido.

§ 2º A regularidade do responsável técnico perante o Município será aferida quanto à sua habilitação profissional e à apresentação da ART, RRT ou TRT, conforme o caso, e dos demais documentos técnicos exigidos pela legislação aplicável, não se confundindo com sua regularidade fiscal ou previdenciária.

§ 3º O protocolo e a tramitação serão preferencialmente eletrônicos, admitido meio físico enquanto o sistema municipal não estiver disponível ou quando tecnicamente necessário.

§ 4º Regulamento poderá padronizar formatos, escalas, nomenclaturas, assinatura eletrônica e outros requisitos documentais de natureza procedimental, sem criar restrições materiais não previstas em lei.

Art. 33. - O Departamento de Engenharia terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis após a entrada da documentação para a realização da análise do projeto, realizando a devida aprovação ou, se for o caso, o devido COMUNIQUE-SE, com os apontamentos para correção.

Art. 34. Os projetos de edificação serão instruídos com os elementos técnicos necessários à compreensão da obra, incluindo, conforme o caso:

I. Planta de localização, implantação e/ou situação;

II. Planta baixa de cada pavimento não repetido, nas escalas 1:50; 1:75; ou 1:100;

III. Desenho de elevação das fachadas principais, na escala de 1:50; 1:75; ou 1:100;

IV. Cortes longitudinais e transversais, nas escalas de 1:50; 1:75; 1:100, priorizando-se por cortes que detalhem as áreas molhadas das edificações, e, podendo o órgão competente exigir outros para maior elucidação do projeto;

V. Detalhes, na escala de até 1:25, quando houver;

VI. Planta de cobertura, nas escalas de 1:100 ou 1:200;

VII. Indicação em planta e cálculo das caixas de contenção/retenção de águas pluviais, no caso do percentual de permeabilidade do projeto ser inferior a 15 % (quinze por cento);

VIII. Memoriais Descritivos;

IX. ARTs, RRTs ou TRTs conforme o caso; e

X. Quadro de áreas e índices urbanísticos exigidos pela legislação municipal;

XI. Demonstração das condições de acessibilidade, quando aplicável;

§ 1º O órgão competente poderá exigir elementos adicionais mediante justificativa técnica vinculada à natureza, porte, risco ou complexidade da obra.

§ 2º Nas edificações e áreas de risco sujeitas à legislação de segurança contra incêndio, o projeto e a execução deverão observar a Lei Federal nº 13.425/2017, a Lei Complementar Estadual nº 1.257/2015, o Decreto Estadual nº 69.118/2024 e as Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo – CBPMESP, sem prejuízo das alterações supervenientes.

§ 3º Projetos estruturais e de instalações prediais serão exigidos nos casos definidos pela legislação, pelas normas técnicas ou quando necessários à segurança e à análise da edificação, observadas as atribuições profissionais.

§ 4º A apresentação ao Município de projetos complementares não transfere à Administração responsabilidade técnica por seu dimensionamento ou execução.

§ 5º O regulamento poderá dispensar da entrega ao Município projetos complementares cuja guarda caiba ao proprietário e ao responsável técnico, sem afastar sua obrigatória elaboração quando prevista em lei ou norma técnica.

Art. 35. - No caso de reforma ou ampliação deverá ser indicado no projeto o que será demolido, construído ou conservado, de acordo com as seguintes convenções de cores ou outra convenção estabelecida no projeto:

I - cor preta para as partes existentes e a conservar;

II - cor amarela para as partes a serem demolidas; e

III - cor vermelha para as partes novas ou acrescidas.

Art. 36. – Enquanto inexistente ou indisponível sistema eletrônico, o órgão competente exigirá vias físicas em quantidade estritamente necessária à análise, ao arquivamento e à devolução ao interessado, todas devidamente assinadas, carimbadas nos órgãos competentes, assim como, será realizado o envio do arquivo completo enviado em meio digital de acordo com o sistema oficial do Município;

§ 1º - Nas pranchas dos desenhos exigidos, haverá sempre escala gráfica, o que não dispensa a indicação de cotas.

§ 2º - Para efeito de aprovação de projeto, as pranchas de todos os desenhos deverão ter sempre dimensões mínimas do formato A4, de acordo com as Normas Técnicas e a máxima no formato A1, com dimensões de 841mm (oitocentos e quarenta e um milímetros) por 594mm (quinhentos e noventa e quatro milímetros).

Art. 37. - As plantas de situação e localização deverão indicar:

I - a planta de situação (implantação do lote no sítio urbano):

a) deverá caracterizar o lote pelas suas dimensões, distância à esquina mais próxima, indicação de pelo menos duas ruas adjacentes com respectivos nomes;

b) terá indicação de faixa de domínio de rodovias e ferrovias, se adjacentes;

c) terá indicação de meio-fio e postes existentes no logradouro;

d) terão as cotas de larguras do logradouro e dos passeios, a posição de meio-fio, assinalando as entradas de veículos, ou outros elementos e instalações de utilidade pública, caso existente à frente do lote, sobre o passeio do logradouro; e

e) deverá conter os rios, canais e outros elementos existentes nas proximidades, que possam orientar a decisão das autoridades municipais.

II - a planta de localização (implantação do prédio no lote):

a) deverá caracterizar a localização da construção no lote, indicando sua posição em relação às divisas devidamente cotadas;

b) terá localização do poço de captação de água e sumidouro das fossas projetadas, quando forem obrigatórios;

c) recuo e projeção dos balanços existentes;

d) terá as áreas pavimentadas, ajardinadas, de recreação, de estacionamento e circulação de veículos, isto é, todas as indicações de uso do solo; e

e) terá um quadro, contendo a área dos lotes; a área de construção de cada unidade residencial ou comercial; o cálculo da área total de construção, especificando área de construção já existente, quando for o caso; a taxa de ocupação do projeto e a permitida para o lote; e o coeficiente de aproveitamento do projeto e a permitida para o lote.

f) Desenho da posição do imóvel em relação ao terreno com todos os recuos cotados, indicação da seta Norte-Sul, nome da rua e indicação do raio de curvatura se o terreno for de esquina, e as medidas perimetrais do lote;

Art. 38. - As plantas baixas deverão indicar:

a) a destinação de cada compartimento, área, dimensões internas, espessuras de paredes, aberturas e as dimensões externas totais da obra;

b) poço de iluminação e ventilação, medidores, casa de força, de bombas, compactadores, locais de recreação, garagem e estacionamento, com suas respectivas dimensões e áreas;

c) as projeções de balanços superiores ou inferiores, em traços diferentes e cotados;

d) o revestimento dos pisos permeáveis e impermeáveis; e

e) os traços indicativos das seções longitudinais e transversais.

Art. 39. A planta de cobertura deverá indicar os elementos necessários à compreensão do sistema de cobertura e drenagem, inclusive calhas, condutores,

caimentos, reservatórios, indicação das divisas e demais instalações pertinentes.

§ 1º Os reservatórios de água deverão ser dimensionados e executados de acordo com o Código Sanitário do Estado de São Paulo, as normas da autoridade sanitária e as normas técnicas aplicáveis, especialmente as relativas aos sistemas prediais de água.

§ 2º Deve-se indicar a capacidade e localização dos reservatórios, que será de no mínimo 500 litros, declarando-se atender ao Decreto nº 12.342, de 27 de setembro de 1978, em especial, aos artigos 10 e 11;

§ 3º Elementos de impermeabilização, desempenho térmico e segurança serão especificados conforme o sistema construtivo e as normas técnicas aplicáveis.

§ 4º A representação deverá indicar, quando pertinentes, acessos técnicos e condições de manutenção segura.

§ 5º O projeto deverá evitar lançamento de águas pluviais sobre imóvel vizinho ou passeio em desacordo com a legislação.

§ 6º A drenagem predial será compatibilizada com a infraestrutura pública existente ou com solução técnica aprovada pelo Município.

Art. 40. - Os desenhos contendo as seções longitudinais e transversais da edificação, exigível para obra de qualquer natureza, deverão indicar:

I. todos os pavimentos;

II. as cotas verticais de todos os elementos, inclusive dos vãos de iluminação e ventilação e a cota da altura da edificação;

III. o revestimento das paredes impermeáveis;

IV. representação por desenho dos muros ou gradis das divisas com logradouros públicos, com as respectivas dimensões;

V. indicar os níveis do terreno referenciados pela guia;

VI. o condutor de águas pluviais das marquises até a sarjeta; e

VII. a numeração dos pavimentos.

Art. 41. - Os memoriais descritivos deverão conter, no mínimo, os seguintes ítens:

I. Movimento de Terra;

II. Fundação e alicerces;

III. Alvenarias;

IV. Pé direito;

V. Forro(s);

VI. Cobertura (s);

VII. Revestimento (s);

VIII. Piso (s);

IX. Abastecimento de água;

X. Redes Coletoras de Esgotos e água Pluviais.

Parágrafo único - Os memoriais descritivos deverão apresentar, de forma técnica e detalhada, as características do projeto, especificações de materiais, métodos construtivos, sistemas adotados, padrões de execução e critérios de qualidade, servindo como documento complementar aos projetos e orientando a correta execução da obra conforme normas técnicas aplicáveis;

Art. 42. - Os desenhos das elevações das fachadas da edificação deverão apresentar todas as fachadas e pavimentos.

Art. 43. - Deverá ser apresentado na prancha do projeto tabela explicativa das áreas de ventilação e iluminação por ambiente, atendendo-se aos percentuais mínimos da legislação vigente;

Art. 44. - No quadro de legenda deverá ser indicado o número da ART ou RRT, bem como os números de registro do CREA ou CAU, exigência extensiva ao autor do projeto;

Art. 45. - As construções que dependerem de exigências de outras repartições públicas, somente poderão ser aprovadas pela Prefeitura Municipal, após ter sido dada, para cada caso, a aprovação da autoridade competente.

Art. 46. - A Prefeitura Municipal de Cajobi, após a aprovação devolverá 2 (duas) vias dos projetos completos com a devida aprovação ao requerente, que deverá conservar uma via na obra, assim como o Alvará de Licença para Construção, para ser apresentado ao fiscal ou outras autoridades competentes. As outras 2 (duas) vias, uma será encaminhada para o departamento de cadastro para arquivamento e a outra via permanecerá no processo administrativo que deve ser enviado ao setor de fiscalização de obras para o devido acompanhamento da construção.

Art. 47. - Após aprovado, o setor competente expedira Certificado de Aprovação de Projeto, constando as características principais das obras e sua validade.

Parágrafo único - O projeto aprovado terá validade por 3 (três) anos, a partir da data do despacho que o deferiu; após este prazo, sem que a obra tenha sido iniciada, mesmo com o Alvará de licença em vigência, a Aprovação do Projeto e seu respectivo Alvará de Licença para Construção serão cancelados.

Art. 48. - As alterações de projeto a serem efetuadas após sua aprovação deverão ser requeridas previamente, e deverão ser feitas em tinta vermelha pelo profissional responsável que a rubricará e datará. As modificações feitas estarão sujeitas à aprovação do departamento competente.

Art. 49. - A licença para as modificações a que se refere o artigo anterior será concedida com pagamento de taxas, se for requerida antes de eventual embargo das obras e se as mesmas não implicarem em aumento da área construída.

Art. 50. Poderão ser dispensados de aprovação de projeto e de alvará, sem prejuízo de outras autorizações legalmente exigíveis, os serviços de pequena intervenção que não alterem estrutura, estabilidade, área construída, uso, segurança contra incêndio, acessibilidade ou condições sanitárias da edificação, tais como:

I – pintura, revestimentos e acabamentos sem intervenção estrutural;

II – pequenos reparos internos;

III – manutenção de cobertura, calhas e condutores

sem alteração estrutural relevante;

IV – ajardinamento;

V – reparo de passeio, desde que mantidas as condições de acessibilidade e drenagem;

VI – outros serviços definidos em regulamento, desde que enquadrados nos critérios do caput.

§ 1º Muros, cercas, intervenções no alinhamento, demolições e serviços que possam afetar terceiros ou o espaço público dependerão de licença ou comunicação quando assim definido nesta Lei ou em regulamento.

§ 2º A dispensa de licença edilícia não dispensa responsabilidade técnica quando exigida pela legislação profissional ou pela natureza do serviço.

§ 3º A dispensa não afasta a obrigação de observância das normas urbanísticas, sanitárias, ambientais, de acessibilidade e de segurança.

CAPÍTULO IV: DAS LICENÇAS E DOS ALVARÁS

SEÇÃO I: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51. A execução de obras e serviços no Município de Cajobi depende de prévia licença ou autorização do Poder Público Municipal, ressalvados os casos de dispensa previstos nesta Lei.

§ 1º A licença será formalizada por meio de alvará ou ato administrativo equivalente.

§ 2º Nenhuma obra poderá ser iniciada sem a devida licença.

Art. 52. – Todas as obras de construção, demolição, ampliação, modificação ou reforma de instalações, a serem executadas no Município, quer públicas ou particulares, deverão ter licença ou autorização concedida pela Prefeitura.

Se a obra for localizada no todo ou em parte, junto ao alinhamento da via pública, será exigida a instalação de tapumes.

Quando se tratar de demolição de edificação deverá o proprietário indicar profissional, regularmente habilitado, responsável pela execução dos serviços, os quais deverão ser precedidos pela emissão do Alvará de Demolição.

Em havendo nova construção, a licença para demolição será expedida conjuntamente com a licença para construir.

Nenhuma licença ou autorização será concedida sem a prévia vistoria do local e sem a análise técnica legal da Prefeitura.

Dependem, ainda, da expedição de licença ou autorização:

Instalação de toldos para a proteção de aberturas desde que colocados sobre áreas públicas;

Execução de reparos que impliquem na alteração da finalidade de utilização da edificação.

Fica terminantemente proibida a execução de obra ou serviço, qualquer que seja a natureza, sobre área pública.

Art. 53. – Após a aprovação do projeto, a Prefeitura Municipal, mediante requerimento e o pagamento das taxas devidas pelo interessado, fornecerá um Alvará de Licença para Construção, válido por 3 (três) anos.

Art. 54. – As obras que não estiverem concluídas quando findar o prazo concedido pelo Alvará deverá ter novo Alvará, que será concedido, mediante solicitação, e recolhimento de taxas por mais dois anos e que poderá ser repetido mais vezes, a critério da Prefeitura.

Art. 55. – A concessão de licença para construção, reconstrução, reforma ou ampliação não isenta o imóvel do Imposto Territorial e/ou Predial e durante o prazo que durarem as obras.

Art. 56. - Para os casos de projetos aprovados, após a emissão de Alvará licença para a obra, devidamente instruído na forma desta Lei Complementar, poderão ser executados os tapumes, os barracões e a limpeza do terreno, independentemente do deferimento da petição, não se responsabilizando a Municipalidade por eles, se indeferido o processo.

Art. 57. - A municipalidade não licenciará construções em loteamentos não aprovados ou em Loteamentos aprovados sem o previa execução da infraestrutura projetada.

Parágrafo único. Excetuam-se os casos de projetos de regularização urbanística e fundiária, em que a critério do poder público tais licenciamentos sejam necessários, atendendo-se as legislações vigentes.

Art. 58. As hipóteses de dispensa de aprovação e licenciamento são as previstas no artigo que disciplina os serviços de pequena intervenção, vedada a dispensa quando houver alteração estrutural, de área, uso, acessibilidade, segurança contra incêndio, salubridade ou interferência relevante no espaço público.

Art. 59. Obras da União, do Estado, do Município e de suas entidades observarão as normas edilícias, urbanísticas, sanitárias, ambientais, de acessibilidade e de segurança aplicáveis, ressalvadas as competências constitucionais específicas.

§ 1º Imunidades e isenções tributárias ou de preços públicos serão aquelas previstas na Constituição e em legislação específica, não decorrendo automaticamente da natureza pública da obra.

§ 2º A aprovação municipal poderá ser substituída ou adaptada quando lei federal ou estadual atribuir competência exclusiva a outro ente ou órgão, mantida a cooperação institucional cabível.

§ 3º Empreendimentos públicos municipais observarão, ainda, as normas técnicas brasileiras aplicáveis e as regras de acessibilidade desde a concepção do projeto.

§ 4º O procedimento administrativo para obras públicas poderá ser simplificado por regulamento, sem dispensa dos requisitos materiais de segurança e legalidade.

§ 5º Obras em bens tombados, protegidos ou situados em áreas ambientalmente sensíveis dependerão das anuências legalmente exigidas.

§ 6º A documentação mínima será definida conforme a natureza da obra e a competência do órgão responsável.

Art. 60. - Para solicitar a prorrogação do prazo da

licença de construção o interessado deverá apresentar requerimento à Prefeitura, no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do prazo de expiração da licença.

Art. 61. Os requerimentos e documentos relativos a aprovação, licenciamento, certidões e demais atos previstos nesta Lei serão apresentados em meio físico, enquanto o município não dispor de sistema municipal eletrônico ou quando tecnicamente necessário.

§ 1º Após a implantação de sistema municipal eletrônico, este meio será utilizado preferencialmente para a realização dos protocolos e tramitações.

SEÇÃO II: DA EXECUÇÃO DAS OBRAS

Art. 62. - Considerar-se-á a obra iniciada, tão logo comecem os serviços de execução das fundações, no caso de construção nova ou comecem quaisquer serviços de reforma ou demolição.

Parágrafo único. Quando as fundações necessitarem de serviços de terraplenagem, o início destes será considerado o início das obras.

Art. 63. Durante a execução da obra deverão ser observadas as normas de segurança e saúde no trabalho, especialmente as Normas Regulamentadoras expedidas pela autoridade federal competente, sem prejuízo das normas técnicas de proteção do público e das propriedades vizinhas.

Parágrafo único. Tapumes, plataformas, andaimes, telas e demais proteções serão dimensionados e instalados conforme o risco, a legislação de segurança do trabalho e as normas técnicas aplicáveis.

Art. 64. Em obras com trabalho em altura, escavações, demolições, içamento, andaimes ou outras atividades de risco, o responsável deverá adotar as medidas preventivas previstas na legislação trabalhista e técnica pertinente.

Parágrafo único. A fiscalização municipal poderá determinar adequações relativas à proteção do espaço público e de terceiros, sem substituir a fiscalização trabalhista dos órgãos competentes.

Art. 65. - Não será permitida, em nenhum caso, a ocupação de qualquer parte da via pública com materiais de construção, salvo na parte limitada pelo tapume.

Art. 66. Tapumes, andaimes e demais instalações provisórias que ocupem passeio público deverão preservar rota acessível contínua e segura, com largura livre mínima de 1,20 m, ou maior quando exigida pela norma técnica aplicável ou pelas condições locais.

§ 1º Quando a largura do passeio não permitir o atendimento do caput, deverá ser apresentada solução temporária de circulação de pedestres, previamente autorizada pelo Município e, quando houver interferência viária, pelo órgão de trânsito.

§ 2º A solução provisória deverá conter sinalização, proteção contra queda de objetos, desníveis e demais riscos, observada a acessibilidade.

§ 3º A ocupação do leito carroçável somente será admitida em caráter excepcional e mediante autorização específica.

§ 4º É vedado manter obstáculos que reduzam a faixa livre abaixo do mínimo técnico sem solução alternativa autorizada.

§ 5º Regulamento poderá estabelecer requisitos adicionais para obras de maior porte ou risco.

Art. 67. A poda, transplante ou supressão de árvores em logradouro público ou em área sujeita a proteção ambiental dependerá de autorização do órgão municipal competente e observará a legislação ambiental, vedada a remoção por mera conveniência da obra sem justificativa técnica.

Art. 68. - Não será permitida, sob pena de multa ao responsável pela obra, a permanência de qualquer material de construção na via pública, por tempo maior que necessário para a sua descarga e remoção, não podendo ultrapassar o período de 01 (um) dia.

Parágrafo único. O prazo citado no caput deste artigo será calculado tomando-se como base a data descrita na nota fiscal ou outro documento que comprove a entrega do material na obra.

SEÇÃO III: DAS DEMOLIÇÕES

Art. 69. A demolição de qualquer edificação, excetuados apenas os muros de fechamento com até 3,00m (três metros) de altura, só poderá ser executada mediante licença expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, e deverá ser efetuada sob a responsabilidade de profissional habilitado.

Art. 70. O pedido de Alvará de Demolição, parcial ou total, será instruído, conforme o caso, com:

I – requerimento e identificação do imóvel;

II – documento que comprove propriedade, posse ou autorização legítima;

III – croqui, levantamento ou projeto demonstrando a área a demolir;

IV – ART, RRT ou TRT e plano ou memorial de demolição quando exigíveis pela natureza, porte ou risco da intervenção;

V – anuências de órgãos de patrimônio, meio ambiente ou concessionárias, quando legalmente necessárias;

VI – comprovante das taxas de polícia administrativa devidas, quando instituídas por lei.

§ 1º O órgão municipal poderá dispensar responsável técnico apenas nas hipóteses de pequena demolição em que a legislação profissional e a avaliação de risco assim permitirem.

§ 2º A execução deverá proteger trabalhadores, transeuntes, logradouros, redes de infraestrutura e imóveis vizinhos.

Art. 71. A demolição compulsória de obra ou edificação irregular dependerá de processo administrativo, com notificação do responsável, oportunidade de regularização quando juridicamente possível, defesa e decisão motivada.

§ 1º Em situação de risco grave e iminente à vida, à segurança pública ou à estabilidade de imóveis vizinhos, o

Município poderá adotar imediatamente medidas cautelares de isolamento, escoramento, interdição ou demolição estritamente necessárias, mediante laudo ou manifestação técnica fundamentada.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o contraditório será assegurado tão logo cesse a urgência incompatível com a prévia oitiva.

§ 3º Se o responsável, regularmente notificado, não executar a medida determinada no prazo fixado, o Município poderá realizá-la diretamente ou por terceiros e cobrar as despesas comprovadamente efetuadas, sem prejuízo das multas legalmente aplicáveis.

§ 4º É vedada a cobrança de acréscimo percentual denominado taxa sobre o custo da demolição sem hipótese de incidência e base legal tributária próprias.

§ 5º A demolição de bem protegido dependerá da observância da legislação de patrimônio cultural e das autorizações competentes.

Art. 72. Aplicam-se à demolição administrativa e às medidas de segurança as regras do capítulo de fiscalização, infrações e sanções, assegurados devido processo e proporcionalidade.

SEÇÃO IV: DAS OBRAS PARALISADAS

Art. 73. No caso de paralisação de uma construção por mais de 60 (sessenta) dias, o requerente deverá notificar a paralisação à Prefeitura Municipal de Cajobi, anexando uma declaração do Responsável Técnico da Obra de que foram efetuados os serviços descritos no parágrafo quarto deste artigo.

§ 1º O passeio deverá ser desimpedido e executado o fechamento do terreno, no alinhamento do logradouro, por meio de um muro ou tapume, sendo dotado de portão de entrada.

§ 2º Tratando-se de construção no alinhamento, um dos vãos abertos sobre o logradouro deverá ser guarnecido com uma porta para permitir o acesso ao interior da construção, devendo todos os outros vãos para os logradouros serem fechados de maneira segura e conveniente.

§ 3º O tempo de paralisação não será descontado do prazo de validade do Alvará de Licença para Construção em curso, podendo, contudo, ao término de validade do referido Alvará, a contagem de tempo iniciar a partir da data do novo requerimento para esta finalidade.

§ 4º Deverá ser apresentado laudo de vistoria feito pelo Responsável Técnico pela Obra, acompanhado de respectiva Anotação de responsabilidade Técnica ou Registro de responsabilidade Técnica, conforme o caso, a fim de constatar que a construção não oferece perigo e realizar as providências que se fizerem necessárias para sanar eventuais problemas apontados no referido laudo.

SEÇÃO V: DA CONCLUSÃO E ENTREGA DAS OBRAS

Art. 74. Após a conclusão das obras, deverá ser requerida vistoria à Prefeitura Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º O requerimento de vistoria será sempre assinado pelo proprietário e pelo responsável técnico pela obra.

§ 2º O requerimento de vistoria deverá ser acompanhado de:

I - declaração de conclusão das obras e pedido de baixa de responsabilidade técnica assinado pelo responsável técnico pela obra;

II - comprovante de ligação à rede de fornecimento de água potável e à rede coletora de esgoto, fornecido pelo concessionário dos referidos serviços;

III - comprovante de ligação à rede de fornecimento de energia elétrica fornecido pelo concessionário dos referidos serviços;

IV - carta de entrega dos elevadores, quando for o caso, fornecida pela firma instaladora;

V - auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, quando for o caso;

VI - Certidão Negativa de Débito do Instituto Nacional de Seguridade Social;

VII - prova de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN; e

VIII - auto de vistoria da Vigilância Sanitária, quando for o caso.

Art. 75. Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação não foi construída, aumentada, reconstruída ou reformada de acordo com o projeto aprovado, o proprietário será autuado, de acordo com as disposições desta Lei Complementar, e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou a fazer a demolição ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

Art. 76. Após a vistoria, estando a obra de acordo com o projeto aprovado e concluída, a Prefeitura fornecerá ao engenheiro responsável, proprietário ou possuidor do imóvel, o "Habite-se" no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de entrega do requerimento.

§ 1º Por ocasião da vistoria, os passeios públicos fronteiros deverão estar pavimentados, nos casos previstos nesta Lei Complementar.

§ 2º Na construção edilícia com área superior a ser definida em regulamento expedido pelo Poder Executivo, faz-se obrigatória a utilização de madeira legalizada com origem comprovada.

§ 3º A comprovação da origem mencionada no parágrafo anterior é condição à obtenção do "Habite-se", devendo, na ocasião da solicitação deste, ser anexada:

I - cópia das Notas Fiscais da compra de madeira legalizada;

II - cópia do Documento de Origem Florestal (DOF);

III - Comprovante de Inscrição e Certificado de Regularidade da pessoa jurídica responsável pelo fornecimento da madeira de origem nativa no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ou no CADMADEIRA.

Art. 77. Nenhuma edificação poderá ser ocupada, sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedida o respectivo "Habite-se" da construção.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às partes da edificação que constituam unidades independentes, quando:

a) essas forem servidas por todas as facilidades previstas para o conjunto das unidades;

b) o acabamento de quaisquer das partes não interferir na utilização da parte aprovada; e

c) quando todas as áreas comuns e revestimentos externos estiverem totalmente concluídos.

§ 2º Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, ou seja, quando apenas os remates de pintura estiverem por concluir.

§ 3º Nos Conjuntos Habitacionais a obra é considerada concluída quando todas as unidades autônomas tiverem condições de habitabilidade e quando estiverem concluídos na área do Conjunto, os seguintes itens:

I - pavimentação das vias e logradouros públicos;

II - áreas de lazer;

III - áreas verdes;

IV - Iluminação pública;

V - rede domiciliar de água e esgoto; e

VI - saneamento básico completo, com a ligação da rede do Conjunto à rede coletora externa ou com a construção de estações apropriadas, de modo a evitar a poluição do meio ambiente.

§ 4º Quando se tratar de edificação não residencial, cuja atividade necessite de licenciamentos ambientais, para instalação ou operação, o "Habite-se", será expedida para as obras civis, ficando a expedição de Alvará de Funcionamento pelo setor competente condicionado a apresentação dos referidos licenciamentos.

§ 5º Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação não foi construída, aumentada, reconstruída ou reformada de acordo com o projeto aprovado, o proprietário será autuado, de acordo com as disposições desta Lei Complementar, e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou a fazer a demolição ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

SEÇÃO VI: DO CERTIFICADO DE MUDANÇA DE USO

Art. 78. Mediante procedimento administrativo, e a pedido do proprietário do imóvel, a Prefeitura Municipal de Cajobi poderá emitir Certificado de Mudança de Uso para as edificações existentes, desde que atenda a Legislação Municipal vigente, e não necessite de obras de alteração física do imóvel.

§ 1º O requerimento será instruído com:

a) peças gráficas que representem a edificação existente, com sua nova utilização e com o novo destino de seus compartimentos; e

b) documento que comprove a regularidade da edificação.

§ 2º A expedição de Certificado de Mudança de Uso dependerá da prévia fiscalização ao local requerido.

Art. 79. A Prefeitura poderá indagar sobre o uso ou finalidade das construções, no todo ou em parte, não aceitando projetos julgados inadequados ou insalubres, ou modalidade de utilização, bem como aquelas que se refiram a construções que possam ser facilmente transformadas em seu uso.

CAPÍTULO V – DAS CONDIÇÕES DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80. A execução das obras deverá obedecer ao projeto aprovado, às normas técnicas aplicáveis e às disposições desta Lei.

§ 1º Qualquer alteração deverá ser previamente aprovada pelo Município.

§ 2º A obra deverá ser conduzida sob responsabilidade de profissional habilitado.

SEÇÃO II: DO INÍCIO DA OBRA

Art. 81. Considera-se iniciada a obra com a execução de serviços de fundação ou terraplenagem.

SEÇÃO III: DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

Art. 82. Durante a execução da obra deverão ser observadas:

I – segurança dos trabalhadores e do público;

II – proteção das edificações vizinhas;

III – estabilidade da construção;

IV – limpeza e conservação do logradouro;

V – controle de materiais e resíduos.

SEÇÃO IV: DA PROTEÇÃO DA OBRA

Art. 83. As obras deverão ser protegidas por tapumes ou outros dispositivos de segurança quando executadas junto ao logradouro público.

§ 1º A instalação deverá garantir a circulação segura de pedestres.

§ 2º Regulamento disciplinará as condições específicas.

SEÇÃO V: DA OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

Art. 84. A utilização de passeio ou via pública para execução da obra dependerá de autorização do Município.

Parágrafo único. Deverão ser garantidas:

I. acessibilidade

II. segurança

III. continuidade da circulação

SEÇÃO VI: DOS MATERIAIS E RESÍDUOS

Art. 85. É vedado o depósito de materiais em via pública, salvo autorização específica emitida pela Prefeitura do Município.

Parágrafo único. Os resíduos da construção deverão ter destinação adequada, conforme legislação ambiental.

CAPÍTULO VI: DAS CONDIÇÕES DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86. As edificações deverão ser projetadas e executadas de forma a garantir:

I – segurança estrutural;

II – salubridade e higiene;

III – conforto ambiental;

IV – acessibilidade;
V – durabilidade e funcionalidade.

Parágrafo único. As edificações deverão atender às normas técnicas aplicáveis e às disposições deste Código.

SEÇÃO II: DA IMPLANTAÇÃO E PARÂMETROS CONSTRUTIVOS

Art. 87. A implantação das edificações observará prioritariamente os parâmetros definidos na legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo. Naquilo em que este Código estabelecer requisito edilício complementar, serão observadas as seguintes regras:

a) O recuo lateral será sempre calculado seguindo a fórmula h/6 (altura dividida por seis), com um mínimo de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros), desde que haja vãos iluminantes e ventilantes, consideradas as demais restrições deste Código e das Leis de Parcelamento, Uso e Ocupações do Solo, prevalecendo sempre a mais restritiva;

b) A faixa livre de cada edificação não poderá ultrapassar as divisas do lote, nem interferir com as faixas de outros no mesmo imóvel;

c) Esta faixa deverá ser livre e desembaraçada em toda altura da edificação, a partir do pavimento mais baixo;

d) O recuo frontal será sempre calculado pela fórmula de h/6, com mínimo de 1,50 metros, com exceção daquele que foi estabelecido para habitação residencial multifamiliar, observadas as demais restrições das Leis Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

e) A largura da fachada será sempre de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros), no mínimo, para cada unidade autônoma;

f) O recuo lateral das construções destinadas a comércio e serviços deverá observar a fórmula h/6, maior ou igual a 1,50 metros, salvo maiores restrições previstas neste Código e nas Leis de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

g) Os lotes de esquina, para facilitar a visão do trânsito, deverão fazer suas divisas concordarem mediante o seguimento do quarto de círculo, interno ao terreno com raios de 6 (seis) metros;

Art. 88. Será permitida a implantação de edificações junto às divisas laterais do lote, dispensado o recuo lateral correspondente, desde que a parede edificada sobre a divisa seja caracterizada como parede cega, e desde que a soma (em metro linear) das partes encostadas seja menor que 2/3 do perímetro do terreno (metro linear);

§ 1º A construção junto à divisa deverá atender integralmente às exigências de segurança estrutural, estabilidade, estanqueidade, desempenho, resistência ao fogo, impermeabilização e demais requisitos estabelecidos neste Código, na legislação pertinente e nas normas técnicas vigentes.

§ 2º A aprovação de projeto que preveja edificação junto à divisa observará as disposições relativas ao direito de vizinhança previstas no Código Civil, especialmente quanto às limitações referentes à abertura de vãos voltados para o imóvel confrontante.

§ 3º A existência ou a posterior abertura de janelas, portas ou quaisquer outros vãos na edificação vizinha não implicará obrigação de adaptação, demolição ou alteração da edificação regularmente licenciada e executada em conformidade com a legislação vigente à época de sua aprovação.

SEÇÃO III: DA ALTURA DAS EDIFICAÇÕES

Art. 89. A altura da edificação será medida do piso do pavimento mais baixo até o ponto mais alto da cobertura.

§ 1º Poderão ser desconsiderados no cálculo:

I – subsolos não habitáveis;
II – casas de máquinas;
III – reservatórios;
IV – elementos técnicos sem permanência humana.

SEÇÃO IV: DAS PAREDES E ELEMENTOS CONSTRUTIVOS

Art. 90. As edificações deverão possuir elementos construtivos adequados à sua finalidade, garantindo estabilidade, vedação e segurança.

§ 1º As paredes deverão possuir espessura compatível com o sistema construtivo adotado.

§ 2º Poderão ser utilizados sistemas construtivos alternativos, desde que tecnicamente justificados.

SEÇÃO V: DA ACESSIBILIDADE

Art. 91. Os espaços públicos, passeios e edificações abrangidos pela legislação de acessibilidade deverão ser projetados, construídos, reformados e adaptados de modo a assegurar uso com segurança e autonomia por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 1º Serão observadas a Lei Federal nº 10.098/2000, o Decreto Federal nº 5.296/2004, a Lei Federal nº 13.146/2015 e a ABNT NBR 9050 em sua versão vigente, bem como normas supervenientes aplicáveis.

§ 2º As rotas acessíveis, rampas, pisos táteis, corrimãos, sanitários acessíveis, vagas, sinalização e demais elementos deverão atender aos parâmetros da norma técnica vigente, não prevalecendo valores isolados deste Código quando a norma aplicável estabelecer solução específica para a situação.

§ 3º Reformas e ampliações de edificações existentes observarão as exigências de acessibilidade na extensão tecnicamente possível e juridicamente exigível, devendo eventual impossibilidade técnica ser formalmente demonstrada por responsável habilitado e analisada pelo órgão competente.

Art. 92. Rampas integrantes de rota acessível observarão as inclinações, larguras, patamares, corrimãos, guias de balizamento, pisos e demais características previstas na ABNT NBR 9050 vigente.

Art. 93. O acesso entre o logradouro público e as entradas acessíveis da edificação deverá integrar rota acessível contínua, vedada solução que transfira barreiras ao passeio ou comprometa sua faixa livre.

§ 1º Equipamentos eletromecânicos de circulação vertical poderão complementar ou, quando admitido pela norma técnica e pela legislação, substituir trechos de rota

com desnível.

§ 2º Pisos táteis e sinalização serão implantados conforme a norma técnica vigente.

§ 3º O tratamento de edificações existentes de valor histórico ou com comprovada impossibilidade física observará as soluções de adaptação previstas na legislação de acessibilidade e de patrimônio cultural.

Art. 94. Os parâmetros de iluminação, ventilação, insolação, dimensões e compartimentação previstos neste Capítulo constituem disciplina edilícia local e serão aplicados sem prejuízo dos requisitos mínimos do Código Sanitário do Estado de São Paulo e das normas sanitárias e técnicas específicas aplicáveis ao uso da edificação.

SEÇÃO VI: DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

Art. 95. Para fins de iluminação e ventilação natural, todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando-o diretamente com o exterior.

§ 1º Excetuam-se os corredores de uso privativo, os de uso coletivo até 10,00m (dez metros) de comprimento, poços e saguões de elevadores, devendo as escadas de uso comum ter iluminação natural, direta ou indireta.

§ 2º Para efeito de insolação e iluminação, as dimensões dos espaços livres, em planta, serão contadas entre as projeções das saliências, exceto nas fachadas voltadas para o quadrante Norte.

Art. 96. Consideram-se suficientes para insolação, iluminação e ventilação de quaisquer compartimentos, em prédios de um pavimento e de até 4,00m (quatro metros) de altura:

I - espaços livres fechados, com área não inferior a 6,00m² (seis metros quadrados) e dimensão mínima de 2,00m (dois metros); e

II - espaços livres abertos nas duas extremidades ou em uma delas (corredores), de largura não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), quer quando junto às divisas do lote, quer quando entre corpos edificados no mesmo lote, de altura não superior a 4,00m (quatro metros).

Parágrafo único. A altura referida neste artigo será a altura média no plano da parede voltada para a divisa do lote ou para outro corpo edificado.

Art. 97. Consideram-se suficientes para insolação, iluminação e ventilação de dormitórios, salas, salões e locais de trabalho, em prédios de mais de um pavimento ou altura superior a 4,00m (quatro metros):

I - os espaços livres fechados, que contenham em plano horizontal, área equivalente a H²/4 ("H" ao quadrado, dividido por quatro), onde "H" representa a diferença de nível entre o teto do pavimento mais alto e o piso do pavimento mais baixo a ser insolado, iluminado ou ventilado, permitindo-se o escalonamento; e

II - os espaços livres abertos nas duas extremidades ou em uma delas (corredores), junto às divisas do lote ou entre corpos edificados, de largura maior ou igual a H/6 ("H", dividido por seis), com o mínimo de 2,00m (dois metros).

§ 1º A dimensão mínima do espaço livre fechado, referido no inciso I, será sempre igual ou superior a H/4 ("H", dividido por quatro) não podendo ser inferior a 2,00m (dois metros) e sua área não inferior a 10,00m² (dez metros quadrados), podendo ter qualquer forma, desde que nele possa ser inscrito, no plano horizontal um círculo de diâmetro igual a H/4 ("H", dividido por quatro).

§ 2º Quando H/6 ("H", dividido por seis) for superior a 3,00m (três metros), a largura excedente deste valor poderá ser contada sobre o espaço aberto do imóvel vizinho, desde que constitua recuo legal obrigatório, comprovado por certidão da Prefeitura ou apresentação da legislação municipal.

Art. 98. Para iluminação e ventilação de cozinhas, copas e despensas serão suficientes:

I - os espaços livres fechados com:

a) 6,00m² (seis metros quadrados) em prédios de até 3 (três) pavimentos e altura não superior a 10,00m (dez metros);

b) 6,00m² (seis metros quadrados) de área mais 2,00m² (dois metros quadrados) por pavimento excedente de 3 (três); com dimensão mínima de 2,00m (dois metros) e relação entre seus lados de 1(um) para 1,5 (um e meio) em prédios de mais de 3 (três) pavimentos ou altura superior a 10,00m (dez metros).

II - os espaços livres abertos de largura não inferior a:

a) 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em prédios de 3 (três) pavimentos ou 10,00m (dez metros) de altura;

b) 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) mais 0,15m (quinze centímetros) por pavimento excedente de 3 (três), em prédios de mais de 3 (três) pavimentos.

Art. 99. Para ventilação de compartimento sanitário, caixas de escada e corredores com mais de 10,00m (dez metros) de comprimento será suficiente o espaço livre fechado com área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados) em prédios de até 4 (quatro) pavimentos. Para cada pavimento excedente haverá um acréscimo de 1,00m² (um metro quadrado) por pavimento. A dimensão mínima não será inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e relação entre os seus lados de 1 (um) para 1,5 (um e meio).

Parágrafo único. Em qualquer tipo de edificação será admitida a ventilação indireta ou ventilação forçada de compartimentos sanitários mediante:

I - ventilação indireta através de compartimento contíguo, por meio de duto de seção não inferior a 0,40m² (quarenta decímetros quadrados) com dimensão vertical mínima de 0,40m (quarenta centímetros) e extensão não superior a 4,00m (quatro metros). Os dutos deverão se abrir para o exterior e ter as aberturas teladas;

II - ventilação natural por meio de chaminé de tiragem atendendo aos seguintes requisitos mínimos:

seção transversal dimensionada de forma a que correspondam no mínimo, 6cm² (seis centímetros

quadrados) de seção, para cada metro de altura da chaminé, devendo em qualquer caso, ser capaz de conter um círculo de 0,60m (sessenta centímetros) de diâmetro;

ter prolongamento de, pelo menos, um metro acima da cobertura; e

ser provida de abertura inferior, que permita limpeza, e de dispositivo superior de proteção contra a penetração de águas de chuva.

Art. 100. A área iluminante dos compartimentos deverá corresponder, no mínimo à:

I - nos locais de trabalho e nos destinados a ensino, leitura e atividades similares: 1/5 (um quinto) da área do piso;

II - nos compartimentos destinados a dormir, estar, cozinhar, comer e em compartimentos sanitários: 1/8 (um oitavo) da área do piso, com o mínimo de 0,60m² (sessenta decímetros quadrados); e

III - nos demais tipos de compartimentos: 1/10 (um décimo) de área do piso, com o mínimo de 0,60m² (sessenta decímetros quadrados).

IV - Poderá ser admitida ventilação artificial, mediante justificativa técnica.

Parágrafo único. Para Habitações de interesse social poderá ser flexibilizado em até 50% (cinquenta por cento) o total da superfície útil das aberturas para iluminação em compartimentos destinados a dormir determinado pelo inciso II deste artigo, quando em função de utilização de dispositivo de veneziana de correr, indispensável para este tipo de compartimento, para a garantia do conforto ambiental de controle de luminosidade natural interna do compartimento.

Art. 101. A área de ventilação natural deverá ser em qualquer caso de, no mínimo, a metade da superfície de iluminação natural.

Art. 102. Não serão considerados insolados ou iluminados os compartimentos cuja profundidade a partir da abertura iluminante for maior que 3 (três) vezes seu pé direito, incluído na profundidade a projeção das saliências, alpendres ou outras coberturas.

Art. 103. Em casos especiais poderão ser aceitas ventilação e iluminação artificiais, em substituição às naturais, desde que comprovada sua necessidade e atendidas às normas técnicas.

§ 1º Para os subsolos, poderá exigir a ventilação artificial ou demonstração técnica de suficiência da ventilação natural.

§ 2º As garagens deverão ter, obrigatoriamente, ventilação permanente.

Art. 104. Poderá ser aceita, para qualquer tipo de edificação, como alternativa ao atendimento das exigências dos artigos anteriores, referentes à insolação e ventilação natural, demonstração técnica de sua suficiência, na forma que for estabelecida em Norma Técnica Especial.

Art. 105. Não se considerará que um vão ilumina e ventila todos os pontos do compartimento se distar de qualquer desses pontos o equivalente a duas vezes e meia a altura do compartimento, qualquer que sejam as características dos prismas de iluminação e de ventilação, ou somente de ventilação.

Art. 106. Não poderá haver aberturas em paredes levantadas sobre a divisa ou a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da mesma.

Parágrafo único. As janelas cuja visão não incida sobre a linha divisória, bem como as perpendiculares, não poderão ser abertas a menos de setenta e cinco centímetros.

SEÇÃO VII: DOS COMPARTIMENTOS

Art. 107. Os compartimentos das edificações classificam-se em:

I – permanência prolongada;
II – permanência transitória;
III – especiais;
IV – sem permanência.

Art. 108. Os compartimentos deverão possuir dimensões adequadas ao uso, garantindo conforto, segurança e funcionalidade.

Parágrafo único. As dimensões mínimas poderão ser definidas em regulamento ou anexo técnico.

Art. 109. Os compartimentos das edificações, conforme sua destinação, assim se classificam:

§ 1º. Compartimentos de Permanência Prolongada assim considerados aqueles que poderão ser utilizados para uma, pelo menos, das funções ou atividades seguintes:

a) Dormir ou repousar;
b) Estar ou lazer;
c) Trabalhar, ensinar ou estudar;
d) Preparo ou consumição de alimentos;
e) Tratamento ou recuperação de saúde;
f) Reunir ou recrear.

§ 2º. Compartimentos de Permanência Transitória assim considerados aqueles que poderão ser utilizados para uma, pelo menos, das funções ou atividades seguintes:

a) Circulação e acesso de pessoas;
b) Higiene pessoal;
c) Depósito para guarda de materiais, utensílios ou peças sem possibilidade de qualquer atividade humana no local;
d) Troca e guarda de roupas;
e) Lavagem de roupas e serviço de limpeza.

§ 3º. Compartimentos Especiais - assim considerados aqueles que, embora podendo comportar as funções ou atividades relacionadas nos ítens anteriores, apresentem características e condições peculiares à sua destinação especial.

§ 4º. Compartimentos Sem Permanência - assim considerados aqueles que não comportem permanência humana ou habitabilidade, perfeitamente caracterizados no projeto.

Art. 110. Conforme sua destinação, os compartimentos serão considerados e enquadrados em cada uma das modalidades da classificação estabelecida na forma do Artigo anterior, como segue:

I. Compartimentos de Permanência Prolongada dentre outros com destinação similar, estão enquadrados nesta modalidade os seguintes compartimentos:

a) Dormitórios, quartos e salas em geral;

b) Lojas, escritórios, consultórios, salões de beleza e congêneres, oficinas e indústrias;

c) Salas de aula e laboratórios;

d) Salas de leitura e bibliotecas;

e) Enfermarias e laboratórios;

f) Copas e cozinhas;

g) Refeitórios, bares, restaurantes e congêneres;

h) Locais de reuniões e salões de festas;

i) Locais cobertos para prática de esportes ou ginástica.

II. Compartimentos de Permanência Transitória dentre outros com destinação similares, estão enquadrados nesta modalidade, os seguintes compartimentos:

a) Escadas e seus patamares, as rampas e seus patamares, bem como as respectivas antecâmaras;

b) Elevadores;

c) Corredores e passagens;

d) Átrios e vestíbulos;

e) Banheiros, lavabos e instalações sanitárias;

f) Depósitos, despejos, rouparias e adegas;

g) Vestiários e camarins de uso coletivo;

h) lavanderias, despejos e áreas de serviço.

III. Compartimentos Especiais - dentre outros com destinação similar, estão enquadrados nesta modalidade, os seguintes compartimentos:

a) Auditórios e anfiteatros;

b) Cinemas, teatros e salas de espetáculos;

c) Museus e galerias de arte;

d) Estúdios de gravação, rádio e televisão;

e) Laboratórios fotográficos, cinematográficos e de som;

f) Centros cirúrgicos e salas de raio X;

g) Salas de computadores, transformadores e telefonia;

h) Locais para duchas e saunas;

i) Garagens.

§ 1º Se o Compartimento de Permanência Transitória comportar também uma das funções ou atividades mencionadas no ítem 1 deste Artigo, será classificado como de Permanência Prolongada.

§ 2º Compartimentos para outras destinações ou denominações não indicadas em nenhuma das modalidades anteriores, ou que representem peculiaridades especiais, de acordo com sua destinação, tendo em vista as exigências, de salubridade e conforto, correspondentes à função e/ou atividade.

Art. 111. - Os compartimentos de uma edificação habitacional, não poderão ter áreas e dimensões inferiores às abaixo estabelecidas:

a) Salas:

- 8,00m² (oito metros quadrados)

Dimensão mínima: ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro de 2,00m (dois metros).

b) Dormitórios:

- 12,00m² (doze metros quadrados), quando possuir apenas um dormitório;

- 8,00m² (oito metros quadrados), quando possuir dois dormitórios;

- 8,00m² (oito metros quadrados), quando possuir três ou mais dormitórios, exceto um deles, que poderá ter 6,00m² (seis metros quadrados);

-16,00m² (dezesseis metros quadrados), quando se tratar de sala-dormitório;

- 6,00m² (seis metros quadrados), quando se tratar de dormitório de empregada;

- 4,00m² (quatro metros quadrados), quando se tratar de quarto de vestir conjugado a dormitório.

Dimensão mínima: ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro de 2,00m (dois metros).

c) Cozinhas:

- 4,00m² (quatro metros quadrados).

Dimensão mínima: ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro de 1,60m (um metro e sessenta centímetros).

d) Copas:

- a metade da área da cozinha, desde que constitua passagem obrigatória entre esta e os demais compartimentos da habitação.

Dimensão mínima: ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro de 1,60m (um metro e sessenta centímetros).

e) Compartimentos sanitários:

1. contendo somente bacia sanitária: 1,20m² (um metro quadrado e vinte decímetros quadrados), com dimensão mínima de 1,00m (um metro);

2. contendo bacia sanitária e lavatório: 1,50m² (um metro quadrado e cinquenta decímetros quadrados), com dimensão mínima de 1,00m (um metro);

3. contendo bacia sanitária e área para banho com chuveiro, 2,00m² (dois metros quadrados), com dimensão mínima de 1,00m (um metro);

4. contendo bacia sanitária, área para banho com chuveiro e lavatório, 2,50m² (dois metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados), com dimensão mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

5. contendo somente chuveiro, 1,20m² (um metro quadrado e vinte decímetros quadrados), com dimensão mínima de 1,00m (um metro);

6. antecâmaras, com ou sem lavatório, 0,90m² (noventa decímetros quadrados), com dimensão mínima de 0,90m (noventa centímetros);

7. contendo outros tipos ou combinações de aparelhos, a área necessária, segundo disposição conveniente, a proporcionar uso cômodo a cada um deles;

8. celas, em compartimentos sanitários coletivos, para chuveiros ou bacias sanitárias, 1,20m² (um metro quadrado

o e vinte decímetros quadrados), com dimensão mínima de 1m (um metro);

9. mictórios, tipo calha, de uso coletivo, 0,60m (sessenta centímetros), em equivalência a um mictório tipo cuba; e

10. separação entre mictório tipo cuba, 0,60m (sessenta centímetros), de eixo a eixo.

f) Área de serviço:

- 2,00m² (dois metros quadrados).

Dimensão mínima: ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro de 1,00m (um metro).

§ 1º As edificações residenciais deverão ter, no mínimo: sala, dormitório ou sala-dormitório, cozinha, banheiro e área de serviço.

§ 2º As unidades autônomas ficam dispensadas da obrigatoriedade da existência de área de serviço, desde que o edifício seja dotado de instalações de lavanderia coletiva.

§ 3º Fica permitido o uso de copa no lugar de cozinha nas unidades autônomas, nos empreendimentos tipo Flat, Apart-hotel ou similares, desde que o edifício seja dotado de cozinha coletiva ou restaurante para serviço de apoio, casos em que não será permitida a utilização das copas das unidades para o preparo de alimentos e refeições.

§ 4º Para as Habitações de Interesse Social as dimensões dos compartimentos poderão ser flexibilizados até o limite previsto em legislação federal ou estadual pertinente.

Art. 112. O pé-direito mínimo dos compartimentos observará o Código Sanitário do Estado de São Paulo e demais normas aplicáveis, adotando-se, enquanto vigentes os parâmetros do Decreto Estadual nº 12.342/1978:

I – habitações: 2,70 m para salas e dormitórios; 2,30 m para garagens; 2,50 m para os demais compartimentos;

II – comércio e serviços: 3,00 m em pavimentos térreos; 2,70 m em pavimentos superiores; e 2,30 m em garagens;

III – escolas: nas salas de aula e anfiteatros, valor médio de 3,00 m, admitido o mínimo de 2,20 m em qualquer ponto, e 2,50 m nas instalações sanitárias;

IV – locais de trabalho: 4,00 m para indústrias, fábricas e grandes oficinas, admitidas as reduções expressamente autorizadas pela legislação sanitária segundo a natureza dos trabalhos; e 3,00 m para os demais locais de trabalho, ressalvadas as reduções legalmente admitidas;

V – demais usos: os valores previstos na legislação sanitária estadual ou fixados pela autoridade sanitária competente segundo critérios legalmente admitidos.

Parágrafo único. É vedada a flexibilização administrativa genérica dos mínimos sanitários; soluções diversas somente serão admitidas quando autorizadas pela legislação sanitária ou por norma técnica aplicável e devidamente justificadas.

SEÇÃO VIII: DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 113. As edificações deverão possuir instalações sanitárias adequadas ao uso, em quantidade, localização, dimensões, ventilação, revestimentos e acessibilidade compatíveis com o Código Sanitário do Estado de São Paulo, a legislação federal de acessibilidade e as normas técnicas aplicáveis.

Art. 114. Pisos e paredes sujeitos à umidade ou lavagem deverão possuir revestimentos ou sistemas de proteção compatíveis com higiene, impermeabilidade, lavabilidade e durabilidade exigidas para o uso, observada a legislação sanitária.

Art. 115. Paredes construídas nas divisas deverão atender aos requisitos de segurança estrutural, estanqueidade, resistência ao fogo, desempenho e direito de vizinhança, de acordo com o sistema construtivo adotado e as normas técnicas aplicáveis, ter a espessura mínima de 0,20 m (vinte centímetros).

Parágrafo único. Não se fixa espessura única para paredes de divisa quando sistemas construtivos distintos puderem comprovar desempenho equivalente ou superior nos termos das normas técnicas vigentes.

SEÇÃO IX: DO ESCOAMENTO DE ÁGUAS

Art. 116. As edificações deverão possuir sistemas adequados de coleta, condução, retenção, infiltração ou lançamento de águas pluviais, conforme a infraestrutura disponível, a legislação ambiental e de saneamento e as normas técnicas aplicáveis.

§ 1º É vedado o lançamento de águas servidas, esgoto sanitário ou efluentes inadequadamente tratados em via pública, sarjeta ou rede exclusiva de drenagem.

§ 2º As águas pluviais não poderão ser lançadas na rede pública de esgotamento sanitário, salvo sistema unitário oficialmente existente e autorização expressa do prestador competente.

§ 3º O lançamento de águas pluviais deverá evitar danos a terceiros, erosão, alagamento e sobrecarga indevida da infraestrutura pública.

Art. 117. As faixas não edificáveis e áreas de preservação ao longo de cursos d’água, corpos hídricos, fundos de vale e demais áreas ambientalmente protegidas observarão a legislação federal e estadual aplicável, especialmente as Leis Federais nº 6.766/1979 e nº 12.651/2012.

Parágrafo único. Em área urbana consolidada, eventual definição municipal de faixas marginais de cursos d’água naturais dependerá de instrumento de planejamento territorial aprovado na forma da lei, com diagnóstico socioambiental e atendimento aos requisitos da Lei Federal nº 14.285/2021 e demais normas aplicáveis.

Art. 118. Faixas destinadas à passagem de redes públicas de drenagem ou saneamento sobre imóveis privados somente serão exigidas quando previstas em parcelamento aprovado, servidão administrativa, instrumento urbanístico, projeto público regularmente instituído ou outro título jurídico idôneo, com definição técnica de localização e largura.

Parágrafo único. A existência de ponto baixo ou necessidade de drenagem não autoriza, por si só,

imposição genérica de faixa não edificável sem processo técnico e fundamento jurídico específico.

Art. 119. As instalações prediais deverão ser concebidas de modo a permitir o escoamento próprio das águas do imóvel, vedada a imposição de passagem de águas servidas ou esgoto de um lote por outro sem título jurídico e solução técnica regular.

§ 1º Edificações situadas no alinhamento deverão conduzir águas pluviais de cobertura de forma segura até o sistema permitido, sem despejo direto sobre pedestres.

§ 2º Condutores aparentes sobre fachada voltada ao passeio não poderão criar obstáculos ou riscos à circulação.

§ 3º É vedada a ligação de águas pluviais à rede coletora separadora de esgoto sanitário.

§ 4º O descumprimento das obrigações desta Seção sujeita o responsável às sanções do capítulo próprio, observada a classificação da infração.

SEÇÃO X: DAS CALÇADAS E PASSEIOS

Art. 120. Os proprietários ou responsáveis pelos imóveis deverão construir e manter os passeios fronteiriços quando houver obrigação legal, garantindo acessibilidade, segurança, continuidade da rota de pedestres e adequada drenagem.

§ 1º Rebaixamentos de guia, acessos de veículos e outras intervenções no passeio dependerão de autorização municipal quando alterarem o perfil, a drenagem, a acessibilidade ou a circulação.

§ 2º As calçadas observarão a Lei Federal nº 10.098/2000, o Decreto Federal nº 5.296/2004, a Lei Federal nº 13.146/2015, a ABNT NBR 9050 vigente e a regulamentação municipal.

Art. 121. Nos logradouros pavimentados ou dotados de meio-fio, os passeios serão executados e conservados de forma a manter faixa livre contínua e acessível, ressalvadas obras que sejam de responsabilidade do Poder Público.

Art. 122. O acesso de veículos deverá ser executado por rebaixamento de guia ou solução tecnicamente equivalente aprovada pelo Município, preservada a faixa livre do passeio.

§ 1º A extensão do rebaixamento poderá ser limitada por razões de segurança viária, acessibilidade, arborização, mobiliário urbano e drenagem, mediante critérios objetivos.

§ 2º A intervenção dependerá de autorização do órgão competente.

§ 3º As rampas de acesso para veículos, quando projetadas de forma a avançar sobre o leito carroçável, deverão atender às seguintes condições:

I – possuir extensão máxima limitada à largura do acesso de veículos, não podendo exceder a testada do lote nem interferir na faixa de circulação de veículos adjacente, e comprimento máximo de 40 centímetros;

II – apresentar inclinação compatível com a segurança da circulação de pedestres e veículos, respeitando as diretrizes de acessibilidade vigentes;

III – não comprometer a continuidade do meio-fio, sarjeta ou sistema de drenagem existente;

IV – não obstruir ou dificultar o escoamento superficial das águas pluviais.

§ 4º Sempre que a execução da rampa implicar interferência no escoamento natural das águas pluviais da sarjeta, será obrigatória a implantação de dispositivo de drenagem transversal, conforme especificações técnicas a seguir:

I – execução de tubulação sob a rampa, destinada à condução das águas pluviais ao longo da sarjeta;

II – diâmetro mínimo da tubulação de 150 mm (ou conforme dimensionamento técnico aprovado pelo órgão competente);

III – utilização de materiais adequados à drenagem urbana, com resistência estrutural compatível com o tráfego local;

IV – instalação de bocas de entrada e saída ou dispositivos equivalentes que garantam a livre passagem das águas;

V – manutenção da declividade longitudinal da sarjeta, sem formação de pontos de acúmulo de água.

§ 5º A execução das rampas e dispositivos de drenagem deverá ser previamente aprovada pela Prefeitura Municipal de Cajobi, podendo o órgão competente exigir projeto técnico específico, quando julgar necessário.

CAPÍTULO VII – DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 123. A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos agentes municipais competentes, assegurado acesso às obras e aos documentos necessários nos limites da lei.

Art. 124. Constitui infração toda ação ou omissão que viole obrigação prevista nesta Lei, em seu regulamento ou em ato de licenciamento regularmente expedido.

Art. 125. Respondem administrativamente pela infração, na medida de sua participação e responsabilidade, o proprietário, o possuidor, o responsável técnico, o executor e demais pessoas que tenham concorrido para a conduta.

SEÇÃO II – DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA DEFESA

Art. 126. Constatada infração, será lavrado auto contendo, no mínimo, identificação do responsável, descrição objetiva do fato, local, dispositivo infringido, medida determinada, sanção proposta quando cabível, prazo para correção e informação sobre defesa.

§ 1º O auto será entregue pessoalmente, por meio eletrônico com comprovação de ciência, por via postal ou, frustrados os meios ordinários, por edital.

§ 2º Em caso de risco grave e iminente, a medida cautelar poderá preceder a notificação, devendo ser formalizada e comunicada ao interessado sem demora indevida.

Art. 127. O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da ciência, juntando documentos e requerendo as provas pertinentes.

Art. 128. A decisão administrativa será motivada e indicará os fatos, fundamentos jurídicos, provas consideradas, providências de regularização e sanções eventualmente aplicadas.

Art. 129. Da decisão caberá recurso administrativo, sem efeito suspensivo automático sobre medida cautelar de segurança, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, à autoridade superior definida em regulamento.

SEÇÃO III – DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES

Art. 130. Sem prejuízo da reparação de danos e de outras responsabilidades legais, poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, conforme gravidade, risco, vantagem auferida, reincidência e capacidade de correção: I – advertência; II – multa; III – embargo da obra; IV – interdição de edificação ou área de risco; V – suspensão ou cassação de licença ou alvará, quando presentes seus pressupostos; VI – determinação de regularização, reparação ou desfazimento; VII – demolição, nas hipóteses legalmente cabíveis.

Art. 131. O embargo será cabível quando a obra estiver sendo executada sem licença exigível, em desacordo relevante com o projeto aprovado, com risco à segurança, em desrespeito a ordem administrativa ou em situação que inviabilize a continuidade regular dos trabalhos.

§ 1º O embargo limitar-se-á, sempre que possível, à parte irregular ou de risco.

§ 2º O levantamento do embargo ocorrerá quando sanada a causa que o motivou ou mediante decisão administrativa fundamentada.

Art. 132. A interdição será cabível quando a ocupação ou permanência de pessoas representar risco à vida, à saúde, à segurança ou quando houver uso incompatível com proibição legal de caráter essencial.

Art. 133. As multas serão classificadas em: I – leve: 5 (cinco) UFM; II – grave: 15 (quinze) UFM; III – gravíssima: 50 (cinquenta) UFM.

§ 1º A classificação observará o risco gerado, a extensão do dano, a reversibilidade, a vantagem obtida, a cooperação do infrator e a reincidência.

§ 2º Em caso de reincidência específica no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º A permanência da infração após o prazo de regularização poderá ensejar nova autuação, observado intervalo e critério definidos em regulamento, vedada multiplicação desproporcional de penalidades.

Art. 134. Consideram-se gravíssimas, sem prejuízo de outras hipóteses justificadamente enquadradas: I – execução de obra interditada ou embargada; II – ocupação de edificação interditada; III – intervenção que gere risco grave à estabilidade de imóvel vizinho ou ao logradouro; IV – falsificação ou fraude documental relevante ao licenciamento; V – supressão deliberada de dispositivo essencial de segurança contra incêndio ou acessibilidade quando obrigatórios.

Art. 135. A aplicação de sanção não dispensa a obrigação de regularizar, reparar ou desfazer a situação irregular.

Art. 136. As despesas realizadas pelo Município em medidas emergenciais ou em execução subsidiária de obrigação do responsável serão cobradas pelo custo comprovado, sem prejuízo da multa legal, observado processo administrativo.

CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO ÚNICA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 137. Os projetos protocolados antes da entrada em vigor desta Lei poderão, a critério do interessado, ser analisados segundo a legislação vigente na data do protocolo, desde que o licenciamento seja concluído no prazo de 12 (doze) meses, admitida prorrogação motivada nos casos previstos em regulamento.

Art. 138. Aplicam-se às obras e edificações as normas técnicas vigentes pertinentes à segurança, desempenho, acessibilidade, instalações, salubridade, sustentabilidade e prevenção contra incêndio, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

Art. 139. A aplicação deste Código observará a legislação federal, estadual e municipal incidente, especialmente:

I – a Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

II – a Lei Federal nº 6.766/1979, a Lei Federal nº 12.651/2012, a Lei Federal nº 13.465/2017 e a Lei Federal nº 14.285/2021, quando aplicáveis;

III – o Código Civil Brasileiro, especialmente quanto ao direito de vizinhança;

IV – a legislação ambiental, sanitária e de acessibilidade vigente;

V – a Lei Federal nº 13.425/2017, a Lei Complementar Estadual nº 1.257/2015, o Decreto Estadual nº 69.118/2024 e as Instruções Técnicas vigentes do CBPMESP;

Art. 140. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por decreto para disciplinar procedimentos administrativos, documentos, formulários, tramitação eletrônica, critérios operacionais de fiscalização e aspectos técnicos necessários à fiel execução, vedada a criação por regulamento de restrições, sanções, índices urbanísticos ou obrigações materiais sem fundamento legal.

Art. 141. Alterações supervenientes de legislação federal ou estadual e de normas técnicas de aplicação obrigatória serão observadas independentemente de alteração formal deste Código, respeitados o âmbito de competência e as regras de direito intertemporal.

Art. 142. Os casos omissos serão decididos mediante ato motivado do órgão competente, com fundamento na legislação vigente, nas normas técnicas aplicáveis, nos princípios da Administração Pública, na segurança, salubridade, acessibilidade e proteção do interesse público, vedada a criação casuística de obrigação sem base normativa.

Art. 143. Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas expressamente as disposições municipais incompatíveis, devendo o Poder Executivo identificar, em regulamento, os atos infralegais que necessitem de adequação.

Prefeitura do Município de Cajobi, 23 de outubro de 2026.

= MARCIO DONIZETI BARBARELLI =

- Prefeito –

Arquivada na Secretaria Municipal da Prefeitura e publicada no Diário Oficial do Município de Cajobi.

= THIAGO RODRIGO DE OLIVEIRA ALVES =

- Secretário -

ANEXO A – DEFINIÇÕES

Para os efeitos desta Lei Complementar, adotam-se as definições abaixo, sem prejuízo das definições constantes da legislação federal, estadual e das normas técnicas aplicáveis.

I. Obra: toda intervenção construtiva em lote urbano, com ou sem edificação;

II. Edificação: construção destinada a abrigar atividades humanas;

III. Projeto Arquitetônico: conjunto de peças gráficas e documentos técnicos que definem a concepção e o dimensionamento da edificação;

IV. Alvará de Construção: documento expedido pelo Poder Público que autoriza a execução da obra;

V. Habite-se: certificado de que a edificação foi concluída conforme o projeto aprovado e está apta à ocupação;

VI. Responsável Técnico: profissional legalmente habilitado com ART/RRT;

VII. Fiscalização Municipal: atividade administrativa voltada ao controle e cumprimento das normas deste Código.

VIII. ACRÉSCIMO ou AMPLIAÇÃO - é o aumento da área de uma edificação no sentido horizontal ou vertical, sem demolição volumosa da existente, realizado durante ou após a conclusão da mesma;

IX. ADEGA - lugar, que, por condições de temperatura serve, para guardar bebidas;

X. AERODUTO - conduto de ar nas instalações de ventilação;

XI. ÁGUA - plano ou pano do telhado;

XII. ÁGUA FURTADA - é uma parte do telhado, constituída por uma aresta inclinada delimitada pelo encontro de duas águas que formam um ângulo reentrante;

XIII. AFASTAMENTO - é a distância entre duas edificações em mesmo lote, ou entre uma edificação e as divisas frontal, laterais e de fundos do lote em que se localiza. A Lei poderá explicitar outra linha de referência para afastamento obrigatório quando conveniente;

XIV. ALÇAPÃO - porta ou tampo horizontal, dando entrada para o portão ou para telhado;

XV. ALICERCE - maciço de material adequado que servem de base às paredes da edificação;

XVI. ALINHAMENTO - linha indicada que limita o lote com o logradouro público. Pode ser existente, projetada ou prevista;

XVII. ALINHAMENTO PROJETADO - linha projetada para limitação do logradouro público com os lotes, oriundo de projeto de parcelamento;

XVIII. ALPENDRE - cobertura saliente de uma edificação, sustentada por colunas, pilares ou consolos;

XIX. ALTURA DA EDIFICAÇÃO - distância vertical medida do nível do passeio, até o ponto mais elevado da edificação;

XX. ALVARÁ DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO - documento expedido pela autoridade municipal, que autoriza a execução de obras sujeito à fiscalização municipal;

XXI. ALVENARIA - processo construtivo que utiliza blocos de concreto ou cerâmico, tijolos, ou pedras, rejuntados ou não com argamassa;

XXII. ANDAIME - equipamento provisório destinado a suster operários e materiais durante a execução das construções;

XXIII. ANDAR - qualquer pavimento, inclusive o rés-do-chão;

XXIV. ANDAR TÉRREO - pavimento ao rés-do-chão, ou seja, aquele situado ao nível do passeio;

XXV. APARTAMENTO - conjunto de dependências formando unidade domiciliar, sendo parte de um prédio;

XXVI. APROVAÇÃO DE PROJETO - ato administrativo indispensável para expedição do alvará de licença para construção;

XXVII. AR CONDICIONADO - ar que se impõe condições pré-estabelecidas de temperatura e umidade e que é insuflado nos compartimentos ou recintos, depois de convenientemente filtrado;

XXVIII. ÁREA ABERTA - área cujo perímetro é aberto em, pelo menos um dos lados, sendo guarnecido nos outros pelas paredes do edifício ou divisão do lote;

XXIX. ÁREA COMUM - área que serve a duas ou mais unidades autônomas;

XXX. ÁREA EDIFICAVEL - é a área na qual a legislação em vigor permite construir ou edificar;

XXXI. ÁREA FECHADA - área limitada por paredes em todo o seu perímetro;

XXXII. ÁREA LATERAL - É aquela localizada entre a edificação e a divisa lateral.

XXXIII. ÁREA LIVRE - superfície do lote não ocupada pela projeção horizontal da edificação, descontados os beirais permitidos;

XXXIV. ÁREA OCUPADA - superfície do lote ocupada pela projeção horizontal da edificação, descontados os beirais permitidos;

XXXV. ÁREA TOTAL DA CONSTRUÇÃO - é a soma das áreas de todos os pavimentos;

XXXVI. ÁREA EDIFICADA - área total coberta de uma edificação, medida pelo perímetro externo;

XXXVII. ÁREA ÚTIL DA CONSTRUÇÃO - é a superfície

utilizável, privativa, de uma edificação;

XXXVIII. ASSOALHO OU SOALHO - piso de tábuas sobre vigas ou guias;

XXXIX. ÁTICO - parte do volume superior de uma edificação destinada a abrigar casa de máquinas, piso técnico de elevadores, caixas d`água e circulação vertical;

XL. BALANÇO - avanço da edificação além das paredes externas do pavimento térreo e acima deste;

XLI. BANHEIRO - Compartimento destinado a receber aparelhos sanitários, contendo no mínimo uma latrina, um lavatório e um chuveiro.

XLII. BARRACÃO - um tipo de galpão, abrigo provisório construído o geralmente de madeira e coberto de zinco (telha metálica galvanizada ou alumínio), fibrocimento ou telha;

XLIII. BEIRAL - ordem de telhas ou aba do telhado que excede na prumada de uma parede;

XLIV. CADMADEIRA - Cadastro Estadual de Pessoas Jurídicas que comercializam, no Estado de São Paulo, produtos e subprodutos florestais de origem nativa da flora brasileira;

XLV. CALÇADA - Revestimento impermeável sobre o terreno ao redor dos edifícios, junto das paredes periféricas.

XLVI. CASA-FORTE - compartimento de uma edificação destinada à guarda de valores;

XLVII. COMPARTIMENTO - cada divisão de uma unidade habitacional ou ocupacional, cômodo;

XLVIII. COMPARTIMENTO DE UTILIZAÇÃO PROLONGADA - é o utilizado para permanência prolongada, diurna ou noturna, como dormitório, sala de estar, escritórios, bibliotecas e congêneres;

XLIX. COMPARTIMENTO DE UTILIZAÇÃO TRANSITÓRIA - é o utilizado para permanência transitória, como: cozinhas, copa, banheiros, lavabos, sanitários públicos sem chuveiros, corredores, passagens, lavanderias, residenciais, áreas de serviço, vestíbulos, vestiários, depósitos, despensas, garagem, caixa de escada e congêneres;

L. COMPARTIMENTO DE UTILIZAÇÃO ESPECIAL - é o voltado à utilização especial como: casas de máquinas, adegas, câmaras escuras, caixas fortes, caixas e poços de elevadores, frigoríficos, subsolos para garagens e outros fins, e outros compartimentos de finalidades várias e similares;

LI. CONSOLIDAÇÃO - obras ou ato de aumentar a consistência dos terrenos. Compactar;

LII. CONSTRUÇÃO - de um modo geral é qualquer obra nova. Ato de construir;

LIII. CONTRAVENTAMENTO - sistema de ligação entre os elementos principais de uma estrutura com a finalidade de aumentar a rigidez da construção, um sistema de proteção de edificações contra a ação do vento;

LIV. COPA - compartimento auxiliar da cozinha;

LV. CORETO - espécie de armação construída ao ar livre, destinado a espetáculos públicos;

LVI. CORREDOR - superfície de circulação horizontal entre diversas dependências de uma edificação;

LVII. COTA - indicação ou registro numérico de dimensões em projetos;

LVIII. COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO - é a relação entre a área total de construção e a área total do lote;

LIX. COROAMENTO - elemento de vedação que envolve o ático;

LX. COZINHA - compartimento em que preparam os alimentos;

LXI. CÚPULA - abóbada em forma de segmento de esfera;

LXII. DEGRAU - desnivelamento formado por duas superfícies;

LXIII. DEMOLIÇÃO - é o derrubamento total ou parcial de uma edificação;

LXIV. DEPÓSITO - edificação destinada à guarda prolongada de mercadorias;

LXV. DIVISA - linha que separa um lote, das propriedades vizinhas e do logradouro público;

LXVI. ECONOMIA - unidade autônoma: unidade residencial, residência, apartamento, loja ou escritório e outros não residenciais;

LXVII. EDIFICAÇÃO - obra coberta destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento e material;

LXVIII. EDIFICAÇÃO PERMANENTE - aquela de caráter duradouro;

LXIX. EDIFICAÇÃO TRANSITÓRIA OU TEMPORARIA - aquela de caráter não permanente;

LXX. EMBARGO - ato administrativo que determina a paralisação de uma obra;

LXXI. EMBASAMENTO - base de apoio. Alicerce contínuo que serve de sustentáculo a um edifício;

LXXII. EQUIPAMENTO - elemento destinado a guarnecer ou completar uma edificação, a esta se integrando;

LXXIII. EQUIPAMENTO PERMANENTE - aquele de caráter duradouro ou definitivo;

LXXIV. EQUIPAMENTO TRANSITÓRIO OU TEMPORARIO - aquele de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte;

LXXV. ESCADA - elemento de construção formado por uma sucessão de degraus;

LXXVI. ESCADARIA - série de escadas dispostas em diferentes lances e separadas por patamares ou pavimentos;

LXXVII. ESCALA - razão de semelhança entre o desenho e o objeto que ele apresenta;

LXXVIII. ESCORAMENTO - estrutura em geral de madeira para arrimar parede que ameaça ruir, evitar desabamento de terreno ou possibilitar outros serviços;

LXXIX. ESGOTO - abertura, cano por onde esgota ou flui qualquer líquido. Particularmente, é o condutor destinado a coletar águas servidas elevá-las para lugar adequado;

LXXX. ESPAÇO LIVRE ABERTO - espaço exterior ao compartimento, aberto em duas extremidades (corredores),

ou em uma delas; quando lateral, a largura será a soma do recuo lateral da edificação, mais o recuo lateral obrigatório do lote vizinho; quando de fundos, a largura será a soma do recuo de fundo da edificação, mais o recuo de fundo ou lateral obrigatório do lote vizinho;

LXXXI. ESPAÇO LIVRE-FECHADO - espaço livre interior limitado por paredes da edificação ou espaço livre limitado por três paredes da edificação e a linha divisória do lote, quando a edificação estiver sobre esta, ou sobre esta houver o direito de construir;

LXXXII. ESPELHO DE DEGRAU - parte vertical de um degrau de escada;

LXXXIII. ESPIGÃO - Aresta saliente e inclinada do telhado;

LXXXIV. ESQUADRIAS - termo genérico para indicar porta, janela, caixilho e veneziana, etc,

LXXXV. FACHADA - elevação das partes externas de uma edificação;

LXXXVI. FACHADA PRINCIPAL - fachada voltada para o logradouro público;

LXXXVII. FIADA - carreira horizontal de tijolos, blocos ou pedras

LXXXVIII. FORRO - revestimento da parte inferior do madeiramento do telhado ou cobertura de um pavimento;

LXXXIX. FOSSA SÉPTICA - ou fossa sanitária - tanque de concreto, de alvenaria revestida, ou de PVC em que se deposita o efluente do esgoto sobre fluxo contínuo, sofrendo processo de tratamento primário;

XC. FOSSA - cova ou poço feito na terra para fins diversos;

XCI. FRIGORIFICO - construção constituída essencialmente de câmaras frigoríficas;

XCII. FUNDAÇÃO - parte da construção, geralmente abaixo de nível do terreno, que transmite ao solo a carga dos alicerces;

XCIII. FUNDO DO LOTE - lado oposto à frente. No caso do lote triangular, em esquina, o fundo é o lado do triângulo que não forma testada;

XCIV. GABARITO - dimensão previamente fixada que define largura dos logradouros, altura das edificações, etc,

XCV. GALPÃO - construção constituída por uma cobertura fechada total ou parcialmente pelo menos em três de suas faces por meio de parede ou tapume e destinada somente a fins comerciais, industriais ou a depósito, não podendo servir de habilitação;

XCVI. GALPÃO DE OBRAS OU CANTEIRO DE OBRAS - dependência provisória destinada à guarda de materiais, escritório da obra ou morada do vigia enquanto durarem os serviços da construção;

XCVII. HABITAÇÃO POPULAR - habitação de tipo econômica edificada com finalidade social, ou seja, pelos Programas Habitacionais dos Governos Federal, Estadual e Municipal, Cooperativas Habitacionais e empresas públicas voltadas a este fim;

XCVIII. HABITAÇÃO - economia domiciliar. Apartamento. Vivenda;

XCIX. HABITE-SE - documento expedido pela Prefeitura, autorizando a ocupação de edificação nova ou reformada;

C. HOTEL - prédio destinado a alojamento, quando sempre temporário;

CI. ILUMINAÇÃO - distribuição de luz natural ou artificial num recinto ou logradouro;

CII. INTERDIÇÃO - ato administrativo que impede a ocupação de uma edificação ou a permanência de qualquer pessoa numa obra

CIII. JANELA - abertura na parede de uma edificação, para dar entrada de luz ou de ar ao interior;

CIV. JIRAU - estrutura constituída por estrado ou plataforma instalado a meia altura, entre o piso e o teto de um compartimento;

CV. LADRÃO - tubo de descarga colocando nos depósitos de água, banheiro, pias, etc, para escoamento automático do excesso d`água e outros líquidos;

CVI. LADRILHO - peça de material especial destinada à pavimentação de pisos;

CVII. LANCE - cumprimento de um pano de parede, muro, etc. Parte da escada que se limita por patamar;

CVIII. LANTERNIM - telhado sobreposto às cumeeiras, permitindo a ventilação e iluminação de grades salas ou oficinas;

CIX. LAVANDERIA - compartimento para lavagem de roupa;

CX. LOTE - terreno lindeiro a via publica servido, de infraestrutura básica cujas dimensões atendam os índices urbanísticos previstos no Plano Diretor do Município;

CXI. MANILHA - tubulação usada nas canalizações subterrâneas;

CXII. MARQUISE - cobertura em balanço;

CXIII. MEIA-ÁGUA - cobertura constituída de um só plano de telhado;

CXIV. MEIO-FIO - peça de pedra, concreto ou outro material que separa, em desnível, o passeio e o pavimento de ruas ou estradas;

CXV. MEMORIAL - descrição completa de serviço a ser executado em uma obra, inclusive com especificações;

CXVI. MEZANINO - pavimento que subdivide parcialmente um andar em dois andares;

CXVII. MOBILIÁRIO - elemento construtivo não enquadrável como edificação ou equipamento;

CXVIII. MODIFICAÇÃO DE UMA EDIFICAÇÃO - conjunto de obras destinadas a alterar divisões internas; a deslocar, abrir, aumentar, reduzir ou suprimir vãos ou dar nova forma a fachada;

CXIX. MOVIMENTO DE TERRA - modificação do perfil do terreno que implicar em alteração topográfica;

CXX. MURALHA - muro de grande altura e espessura. Paredão;

CXXI. MURO - maciço de alvenaria, que serve de vedação ou de separação entre terrenos contíguos, entre edificações ou entre pátios do mesmo terreno;

CXXII. MURO DE ARRIMO - muro destinado a suportar desnível de terreno;

CXXIII. NIVELAMENTO - regularização de terreno por desaterro das partes altas e enchimento das partes baixa;

CXXIV. NICHO - reentrância na parede;

CXXV. NORMAS TÉCNICAS – normas brasileiras expedidas pela ABNT e demais referências técnicas reconhecidas ou exigidas pela legislação e regulamentação aplicáveis, consideradas em sua versão vigente.

CXXVI. OBRA - realização de trabalho em imóvel, desde seu início até sua conclusão, cujo resultado implique na alteração de seu estado físico anterior;

CXXVII. OBRA COMPLEMENTAR - edificação secundária, ou parte da edificação que, funcionalmente, complemente a atividade desenvolvida no imóvel;

CXXVIII. OBRA EMERGENCIAL - obra de caráter urgente, essencial à garantia das condições de estabilidade, segurança ou salubridade de um imóvel;

CXXIX. ÓCULO - janela de dimensão reduzida geralmente de forma circular ou derivada;

CXXX. OITÃO - coroamento de parede, de forma triangular;

CXXXI. PALANQUE - estrado alto, coberto, que se arma ao ar livre;

CXXXII. PÁRA-RAIOS - dispositivo destinado a proteger os edifícios contra os efeitos das descargas da atmosfera;

CXXXIII. PAREDE - maciço que forma a vedação externa ou as divisões internas das edificações;

CXXXIV. PAREDE CEGA: elemento vertical de vedação executado sobre a divisa do lote, desprovido de qualquer abertura destinada à iluminação, ventilação, insolação, acesso, visão ou comunicação com o imóvel confrontante, incluindo janelas, portas, elementos vazados, cobogós, venezianas e dispositivos equivalentes.

CXXXV. PAREDE DE MEAÇÃO - parede comum a edificações ou lotes contíguos, cujo eixo coincide com a linha divisória dos terrenos;

CXXXVI. PASSEIO - parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestre;

CXXXVII. PATAMAR - superfície intermediária entre dois lances de escada ou rampa;

CXXXVIII. PÁTIO - recinto coberto ou descoberto, no interior de uma edificação, ou seja, murado e contíguo a ela, situado no pavimento térreo;

CXXXIX. PAVIMENTO - plano que divide as edificações no sentido da altura; conjunto de dependências ou compartimentos situados no mesmo nível ou andar, entre dois pisos consecutivos ou, no caso do último, entre o seu piso e o forro;

CXL. PAVIMENTO TÉRREO - é o pavimento que tem acesso imediato ao logradouro público, podendo ser considerado também como pavimento imediatamente superior ao pavimento semienterrado;

CXLI. PAVIMENTO DE SUBSOLO - é o pavimento totalmente encravado no solo;

CXLII. PAVIMENTO SEMIENTERRADO - é o pavimento cuja cota da face superior da laje de cobertura não ultrapassa a altura de um metro e meio acima da cota de meio-fio dos logradouros públicos;

CXLIII. PEÇA GRÁFICA - representação gráfica de elementos para a compreensão de um projeto ou obra;

CXLIV. PÉ - DIREITO - distância vertical entre piso e o teto de um pavimento;

CXLV. PEITORIL - coroamento da parte inferior do vão da janela;

CXLVI. PÉRGOLA - proteção vazada, apoiada em colunas ou em balanço, composta de elementos paralelos feitos de madeira, alvenaria, concreto etc,

CXLVII. PERFIL DO TERRENO - situação topográfica existente, objeto do levantamento físico que serviu de base para a elaboração do projeto e/ou constatação da realidade;

CXLVIII. PERFIL ORIGINAL DO TERRENO - aquele constante dos levantamentos aerofotogramétricos disponíveis ou do arruamento aprovado, anteriores à elaboração do projeto;

CXLIX. PILAR - elemento constitutivo de suporte nas edificações;

CL. PISCINA - tanque artificialmente construído para natação e ou lazer;

CLI. PILOTIS - espaço livre sob a edificação, resultante do emprego de pilares;

CLII. PISO - pisada do degrau, chão, pavimentação ou laje, que separa dois pavimentos;

CLIII. PISO DRENANTE - aquele que permite a infiltração de águas pluviais no solo através de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de sua superfície por metro quadrado;

CLIV. PLATIBANDA - coroamento superior das edificações, formado pelo prolongamento vertical das paredes externas acima do forro;

CLV. POÇO DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO PRINCIPAL - área destinada a iluminar e ventilar compartimento principal ou de permanência prolongada;

CLVI. POÇO DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO SECUNDÁRIA - área destinada a iluminar e ventilar compartimento secundário ou de permanência transitória;

CLVII. PONTALETE - qualquer peça colocada de prumo ou ligeiramente inclinada e que trabalha comprimida. Na tesoura do telhado, é a peça vertical que se apoia no tensor, junto à extremidade da tesoura, e que sustenta a flexão da empena;

CLVIII. PÓRTICO - portal de edifício, com alpendre. Passagem ou galeria coberta em frente dos edifícios ou que serve para dar ingresso ao interior dos lotes;

CLIX. QUADRA OU QUARTEIRÃO - área limitada por três ou mais logradouros adjacentes subdivididas ou não em lotes;

CLX. RECONSTRUÇÃO - ato de construir novamente, no mesmo local e com as mesmas dimensões, uma edificação ou parte dela que tenha sido demolida ou pela ocorrência de incêndio ou outro sinistro fortuito;

CLXI. REFORMA - alteração de uma edificação e suas partes essenciais, com ou sem aumento da área, com ou

sem mudança de uso, cujas alterações não infrinjam as legislações edilícias e de parcelamento, uso e ocupação do solo;

CLXII. REENTRÂNCIA - é a área, em continuidade com uma área maior e com esta se comunicando, limitada por uma linha poligonal ou curva e guarnecida por paredes ou, em parte, por divisa de lote;

CLXIII. RECUO OBRIGATÓRIO - é a incorporação ao logradouro público, de uma área de terreno pertencente à propriedade particular e adjacente ao mesmo logradouro, para o fim de possibilitar um projeto de alinhamento, ou de modificação de alinhamento aprovado pela Prefeitura;

CLXIV. REPARO - obra ou serviço destinado à manutenção de um edifício, sem implicar em mudança de uso, acréscimo ou supressão de área, alteração da estrutura, da compartimentação horizontal ou vertical, da volumetria, e dos espaços destinados à circulação, iluminação e ventilação;

CLXV. RESTAURO OU RESTAURAÇÃO - recuperação de edificação tombada ou preservada, de modo a restituir-lhe as características originais;

CLXVI. RESIDÊNCIA - economia ocupada como moradia;

CLXVII. RODAPÉ - elemento de concordância das paredes com o piso;

CLXVIII. SACADA - varanda saída da parede com balaustrada ou qualquer outro tipo de guarda-corpo;

CLXIX. SALIÊNCIA - elemento arquitetônico proeminente, engastado ou aposto em edificação ou muro;

CLXX. SAPATA - parte mais larga do alicerce;

CLXXI. SERVIDÃO - passagem para uso público em um terreno que é de propriedade particular ou pública;

CLXXII. SOBRELOJA - é um pavimento situado imediatamente acima da loja e a ela ligado por circulação interna;

CLXXIII. SOLEIRA - parte inferior do vão da porta;

CLXXIV. SÓTÃO - compartimento compreendido entre o teto do último pavimento e o vão entre as tesouras do telhado;

CLXXV. SUMIDOURO - lugar onde se escoa o afluente de uma fossa séptica ou similar;

CLXXVI. TABIQUE - parede divisória delgada, de madeira ou material similar;

CLXXVII. TAPUME - vedação vertical feita de madeira ou outro material destinado a isolar uma construção e proteger operários e transeuntes;

CLXXVIII. TAXA DE OCUPAÇÃO - é o percentual da área ocupada do lote em relação à área total;

CLXXIX. TELHEIRO - construção formada por cobertura sem forro, sustentada por pilares, podendo ser fechada em duas faces;

CLXXX. TERRAÇO - pavimento de cobertura da edificação constituída de piso acessível e utilizável, coberto ou não;

CLXXXI. TESTADA - frente do lote; distância entre as divisas laterais no alinhamento;

CLXXXII. TOLDO - proteção contra intempéries para portas e janelas, geralmente com armação articulada retrátil e lona, plástico ou metal;

CLXXXIII. VÃO OU ÁREA DE ILUMINAÇÃO - é a cobertura ou área de parede destinada a iluminar um compartimento;

CLXXXIV. VÃO OU ÁREA DE VENTILAÇÃO - abertura destinada a ventilar um compartimento;

CLXXXV. VÃO LIVRE - distância entre dois apoios medida as faces internas;

CLXXXVI. VERGA - viga que suporta a alvenaria acima das aberturas. A contra-verga coroa as alvenarias abaixo das aberturas;

CLXXXVII. VESTÍBULO - compartimento de pequenas dimensões, junto à entrada principal da edificação, ou que serve como ligação entre os outros compartimentos;

CLXXXVIII. VISTORIA - diligência efetuada por funcionário habilitado da Prefeitura, tendo por fim verificar as condições de uma construção, de uma instalação ou de uma obra existente, em andamento ou paralisada, não só quanto à resistência e estabilidade, como quanto à regularidade;

CLXXXIX. VISTORIA PARA "HABITE-SE" - diligência efetuada por funcionário habilitado da prefeitura com o fim de constatar a conclusão de uma obra, para a concessão do "Habite-se".

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 228, DE 23 DE OUTUBRO DE 2026

"DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, A ESTRUTURA, A CARREIRA, A REMUNERAÇÃO, OS DIREITOS, OS DEVERES E O REGIME DISCIPLINAR DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE CAJOBI; CRIA A CORREGEDORIA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL; REORGANIZA AS FUNÇÕES DE COMANDO E CONTROLE; ALTERA O ANEXO IX DA LEI COMPLEMENTAR Nº 86, DE 26 DE MARÇO DE 2014; REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 192, DE 20 DE JUNHO DE 2024; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

MARCIO DONIZETI BARBARELLI, Prefeito do Município de Cajobi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER,** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, PRINCÍPIOS E COMPETÊNCIAS

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a organização, a estrutura, a carreira, a remuneração, os

direitos, os deveres, os mecanismos de controle e o regime disciplinar da Guarda Civil Municipal de Cajobi – GCM, instituição de caráter civil, uniformizada e armada, destinada à proteção municipal preventiva e ao exercício das atribuições de segurança urbana, nos termos da Constituição Federal, da Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, desta Lei Complementar e das demais normas aplicáveis.

§ 1º A Guarda Civil Municipal integra a estrutura administrativa do Município de Cajobi e subordina-se diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º A Guarda Civil Municipal exercerá suas atribuições de forma preventiva, comunitária e integrada com os demais órgãos do Sistema de Segurança Pública, respeitadas as competências constitucional e legalmente atribuídas a cada instituição.

§ 3º No âmbito de suas atribuições, a Guarda Civil Municipal poderá desenvolver ações de segurança urbana, inclusive policiamento preventivo, ostensivo e comunitário, observados os limites constitucionais e legais e vedado o exercício de atividade de polícia judiciária.

§ 4º A atuação da Guarda Civil Municipal observará os mecanismos de controle interno e externo previstos na Constituição Federal, na legislação federal e nesta Lei Complementar.

Art. 2º São princípios mínimos de atuação da Guarda Civil Municipal:

I – proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II – preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III – patrulhamento preventivo;

IV – compromisso com a evolução social da comunidade;

V – uso progressivo, necessário, adequado e proporcional da força;

VI – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

VII – atuação comunitária e orientada à prevenção e à solução de problemas;

VIII – respeito à dignidade da pessoa humana;

IX – cooperação e integração com os demais órgãos públicos; e

X – preservação da natureza civil da instituição.

Art. 3º É competência geral da Guarda Civil Municipal a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município, sem prejuízo das demais atribuições previstas nesta Lei Complementar.

Art. 4º São competências específicas da Guarda Civil Municipal, respeitadas as atribuições dos órgãos federais e estaduais:

I – zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II – prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra bens, serviços e instalações municipais;

III – atuar preventiva e permanentemente no território do Município para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV – colaborar, de forma integrada, com os órgãos de segurança pública em ações conjuntas destinadas à promoção da paz social;

V – colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI – exercer as competências de trânsito que lhe forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da legislação aplicável;

VII – proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive mediante adoção de medidas educativas e preventivas;

VIII – cooperar com os demais órgãos de Defesa Civil em suas atividades;

IX – interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e desenvolvimento de projetos locais voltados à segurança;

X – estabelecer parcerias com órgãos estaduais e federais e com outros Municípios, mediante convênios ou consórcios, na forma da lei;

XI – articular-se com os órgãos municipais responsáveis por políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII – integrar-se aos demais órgãos municipais responsáveis pelo exercício do poder de polícia administrativa;

XIII – prestar atendimento a ocorrências emergenciais ou fazê-lo diretamente quando se deparar com elas;

XIV – diante de flagrante delito, adotar as providências legalmente cabíveis, preservando, quando necessário, o local da ocorrência e apresentando o autor à autoridade competente;

XV – contribuir para estudos de impacto na segurança decorrentes da implantação de empreendimentos de grande porte;

XVI – desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos municipais, estaduais ou federais;

XVII – colaborar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários;

XVIII – desenvolver ações de segurança urbana, inclusive policiamento preventivo, ostensivo e comunitário, respeitadas as competências dos demais órgãos integrantes do Sistema de Segurança Pública; e

XIX – exercer outras atividades compatíveis com suas finalidades institucionais.

Parágrafo único. É vedado à Guarda Civil Municipal exercer atividade de polícia judiciária ou usurpar competência constitucionalmente atribuída a outro órgão de segurança pública.

TÍTULO II

DO INGRESSO, DA FORMAÇÃO E DO ESTÁGIO

PROBATÓRIO

Art. 5º O ingresso na carreira da Guarda Civil Municipal ocorrerá exclusivamente mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o Estatuto dos Funcionários Municipais de Cajobi e esta Lei Complementar.

Art. 6º São requisitos básicos para investidura no cargo de Guarda Civil Municipal:

I – nacionalidade brasileira;

II – gozo dos direitos políticos;

III – quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – nível médio completo de escolaridade;

V – idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI – aptidão física, mental e psicológica;

VII – idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital;

VIII – Carteira Nacional de Habilitação em categoria compatível com as atribuições do cargo;

IX – aprovação em concurso público;

X – aprovação em curso de formação específico; e

XI – atendimento aos demais requisitos estabelecidos em lei e no edital.

Art. 7º O curso de formação observará matriz curricular compatível com as diretrizes nacionais aplicáveis às Guardas Municipais e abrangerá, especialmente, direitos humanos, legislação pertinente, técnicas operacionais, segurança comunitária, mediação e resolução de conflitos, uso proporcional da força, primeiros socorros, atendimento a grupos vulneráveis, segurança viária e trânsito, ética, disciplina e responsabilidade funcional.

Art. 8º O servidor nomeado para cargo efetivo de Guarda Civil Municipal ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 3 (três) anos, observado o Estatuto dos Funcionários Municipais de Cajobi.

§ 1º Serão especialmente avaliados a idoneidade moral, a assiduidade e pontualidade, a disciplina, a eficiência e a aptidão para o exercício das atribuições do cargo.

§ 2º A avaliação será realizada por comissão constituída para essa finalidade, assegurados o contraditório e a ampla defesa nas hipóteses de avaliação desfavorável.

TÍTULO III

DA ESTRUTURA, DA ORGANIZAÇÃO E DA HIERARQUIA

Art. 9º A estrutura hierárquica da Guarda Civil Municipal observará a seguinte ordem:

I – Comandante da Guarda Civil Municipal;

II – Coordenador da Guarda Civil Municipal;

III – Guarda Civil Municipal Classe Distinta;

IV – Guarda Civil Municipal 1ª Classe;

V – Guarda Civil Municipal 2ª Classe; e

VI – Guarda Civil Municipal 3ª Classe.

§ 1º O Comandante da Guarda Civil Municipal é a autoridade máxima da Corporação e subordina-se diretamente ao Prefeito Municipal.

§ 2º O Coordenador subordina-se diretamente ao Comandante.

§ 3º Dentro da mesma classe, a precedência será determinada pelo maior tempo na classe e, sucessivamente, pelo maior tempo de efetivo exercício na Guarda Civil Municipal de Cajobi.

CAPÍTULO I

DO COMANDANTE

Art. 10. Fica criada 1 (uma) função de confiança de Comandante da Guarda Civil Municipal, de designação e dispensa pelo Prefeito Municipal, a ser exercida exclusivamente por servidor efetivo integrante da carreira da Guarda Civil Municipal de Cajobi.

Parágrafo único. A retribuição da função de Comandante corresponderá à Referência 11, no valor mensal de R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), ficando esta como a única referência remuneratória criada por esta Lei Complementar.

Art. 11. Compete ao Comandante:

I – exercer o comando geral, técnico, administrativo e operacional da Corporação;

II – representar institucionalmente a Guarda Civil Municipal;

III – planejar, coordenar, supervisionar e fiscalizar os serviços;

IV – estabelecer diretrizes administrativas e operacionais;

V – expedir Normas Gerais de Ação, ordens de serviço e instruções;

VI – organizar escalas, postos e horários;

VII – zelar pela disciplina, eficiência e regularidade dos serviços;

VIII – supervisionar instalações, veículos, armamentos, uniformes, equipamentos e demais bens utilizados pela Corporação;

IX – propor ao Prefeito medidas de aperfeiçoamento institucional;

X – promover e estimular formação e capacitação continuada;

XI – manter articulação institucional com os demais órgãos municipais e de segurança pública;

XII – comunicar à Corregedoria as irregularidades funcionais de que tiver conhecimento;

XIII – fazer cumprir as decisões emanadas das autoridades competentes; e

XIV – exercer as demais atribuições inerentes ao comando.

Parágrafo único. É vedado ao Comandante interferir no exercício das competências funcionais da Corregedoria e da Ouvidoria.

CAPÍTULO II

DO COORDENADOR

Art. 12. Fica criada 1 (uma) função de confiança de Coordenador da Guarda Civil Municipal, de designação e dispensa pelo Prefeito Municipal, a ser exercida exclusivamente por servidor efetivo integrante da carreira

da Guarda Civil Municipal de Cajobi.

Parágrafo único. Fica mantida, sem alteração por esta Lei Complementar, a referência remuneratória atualmente atribuída à função de Coordenador da Guarda Civil Municipal.

Art. 13. Compete ao Coordenador:

I – auxiliar diretamente o Comandante;

II – supervisionar o cumprimento das ordens de serviço;

III – acompanhar equipes, escalas e atividades operacionais;

IV – fiscalizar o cumprimento das normas internas;

V – acompanhar a utilização e a conservação de materiais, veículos e equipamentos;

VI – comunicar ao Comandante as irregularidades de que tiver conhecimento;

VII – substituir o Comandante em seus afastamentos e impedimentos, quando formalmente designado; e

VIII – executar outras atribuições compatíveis com a função.

TÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I

DA CORREGEDORIA

Art. 14. Fica criada a Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Cajobi, órgão próprio, permanente e dotado de autonomia funcional para o exercício das atividades de fiscalização, investigação e auditoria, vinculada administrativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 15. A Corregedoria será dirigida pelo Corregedor da Guarda Civil Municipal, função de mandato a ser exercida por servidor público efetivo do Município de Cajobi, integrante ou não da carreira da Guarda Civil Municipal, designado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º O Corregedor deverá possuir idoneidade moral, reputação funcional ilibada, experiência compatível com a atividade correcional e inexistência de penalidade disciplinar não cancelada ou reabilitada.

§ 2º No exercício das atribuições correcionais, o Corregedor não se subordina funcionalmente ao Comandante ou ao Coordenador.

§ 3º Ao servidor designado para o exercício da função de Corregedor será devida Gratificação pelo Exercício da Função de Corregedor, correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento-base de seu cargo efetivo.

Art. 16. Compete à Corregedoria:

I – fiscalizar a atuação funcional e disciplinar dos integrantes da Guarda Civil Municipal;

II – receber e apurar notícias de irregularidades;

III – instaurar e conduzir investigação preliminar e sindicância;

IV – realizar inspeções, correições e auditorias;

V – requisitar informações e documentos necessários às apurações;

VI – propor ao Prefeito Municipal a instauração de Processo Administrativo Disciplinar;

VII – acompanhar o cumprimento das penalidades disciplinares;

VIII – manter registros dos procedimentos disciplinares;

IX – propor medidas destinadas ao aperfeiçoamento da disciplina e da integridade institucional;

X – comunicar aos órgãos competentes fatos que possam caracterizar ilícitos de outra natureza; e

XI – exercer outras atribuições previstas em lei ou regulamento.

Parágrafo único. É vedada qualquer interferência indevida da cadeia ordinária de comando nas apurações conduzidas pela Corregedoria.

CAPÍTULO II

DA OUVIDORIA

Art. 17. A Ouvidoria da Guarda Civil Municipal é órgão próprio, permanente e independente da direção da Corporação, destinado ao exercício do controle externo previsto na Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, sem prejuízo do controle externo da atividade policial exercido pelo Ministério Público.

Art. 18. A Ouvidoria será dirigida pelo Ouvidor da Guarda Civil Municipal, função de mandato a ser exercida por servidor público efetivo do Município de Cajobi, integrante ou não da carreira da Guarda Civil Municipal, designado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Ao servidor designado para o exercício da função de Ouvidor será devida Gratificação pelo Exercício da Função de Ouvidor, correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento-base de seu cargo efetivo.

Art. 19. O Corregedor e o Ouvidor exercerão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 1º O mandato extingue-se pelo término do prazo, renúncia, falecimento ou perda do vínculo efetivo com o Município.

§ 2º A perda antecipada do mandato, fora das hipóteses objetivas previstas no § 1º, somente ocorrerá por decisão da maioria absoluta da Câmara Municipal, assegurados o contraditório e a ampla defesa, quando presente razão relevante e específica prevista no § 3º deste artigo.

§ 3º Constituem razões relevantes e específicas para a perda do mandato:

I – condenação definitiva por infração disciplinar grave incompatível com o exercício da função;

II – condenação criminal transitada em julgado por fato incompatível com as atribuições de controle;

III – violação grave ou reiterada dos deveres de independência, imparcialidade, sigilo ou probidade;

IV – omissão reiterada e injustificada no cumprimento das atribuições legais, devidamente comprovada; e

V – prática de ato que comprometa gravemente a

autonomia, a credibilidade ou a finalidade institucional do órgão de controle.

§ 4º A apuração destinada à eventual perda antecipada do mandato observará procedimento próprio, assegurada defesa pessoal ou por advogado, e será remetida à Câmara Municipal para decisão.

Art. 20. Compete à Ouvidoria:

I – receber denúncias, reclamações, sugestões, elogios e representações acerca da conduta dos dirigentes e integrantes da Guarda Civil Municipal e das atividades do órgão;

II – examinar e encaminhar as manifestações às autoridades competentes;

III – acompanhar as providências adotadas e informar os resultados aos interessados, quando cabível;

IV – requisitar informações necessárias ao desempenho de suas funções;

V – propor soluções e oferecer recomendações destinadas ao aperfeiçoamento dos serviços;

VI – elaborar relatórios periódicos;

VII – preservar a identidade do manifestante nas hipóteses legalmente admitidas; e

VIII – manter canais acessíveis de comunicação com a sociedade.

TÍTULO V

DA CARREIRA

Art. 21. A Guarda Civil Municipal de Cajobi constitui carreira única, organizada nas seguintes classes:

I – Guarda Civil Municipal 3ª Classe;

II – Guarda Civil Municipal 2ª Classe;

III – Guarda Civil Municipal 1ª Classe; e

IV – Guarda Civil Municipal Classe Distinta.

Art. 22. O ingresso na carreira ocorrerá sempre na 3ª Classe.

Art. 23. Para ocupação das posições em todos os níveis da carreira será observado percentual mínimo de 10% (dez por cento) para o sexo feminino, respeitadas as regras de ingresso e promoção e a disponibilidade de integrantes da carreira.

Art. 24. O efetivo da Guarda Civil Municipal observará os limites estabelecidos no art. 7º da Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

TÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO E DA PROMOÇÃO

Art. 25. Permanecem inalteradas as referências remuneratórias dos cargos efetivos integrantes da carreira da Guarda Civil Municipal, na forma da legislação municipal vigente, ressalvada exclusivamente a retribuição da função de Comandante, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 26. As funções de Corregedor e Ouvidor serão remuneradas por gratificação funcional correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento-base do cargo efetivo do servidor designado, cumulativamente com o vencimento e as vantagens permanentes do respectivo cargo.

§ 1º As gratificações previstas no caput possuem natureza transitória, vinculada ao efetivo exercício das respectivas funções, não se incorporam ao vencimento, à remuneração ou aos proventos e cessam automaticamente com o término ou a perda do mandato.

§ 2º As gratificações previstas neste artigo não constituem base de cálculo para adicionais, gratificações, serviço extraordinário ou outras vantagens pecuniárias, ressalvada disposição legal expressa em contrário.

§ 3º O exercício das funções de Corregedor e Ouvidor não implica dedicação exclusiva, podendo ser compatibilizado com as atribuições do cargo efetivo, desde que não haja incompatibilidade de horários nem prejuízo ao regular desempenho das funções, à autonomia da Corregedoria ou à independência da Ouvidoria.

§ 4º Por necessidade do serviço ou em razão da natureza ou complexidade das atividades desenvolvidas, o servidor designado poderá ser dispensado, total ou parcialmente, das atribuições ordinárias de seu cargo efetivo, mediante ato fundamentado do Prefeito Municipal, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 27. Promoção é a passagem do integrante da Guarda Civil Municipal da classe em que se encontra para a imediatamente superior.

Art. 28. A promoção dependerá, cumulativamente:

I – do cumprimento do interstício;

II – de avaliação funcional satisfatória;

III – da participação nos cursos de formação e aperfeiçoamento exigidos;

IV – da inexistência de penalidade disciplinar impeditiva; e

V – do atendimento dos demais requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar e em regulamento.

Art. 29. O interstício mínimo será de:

I – 6 (seis) anos de efetivo exercício na 3ª Classe para promoção à 2ª Classe;

II – 6 (seis) anos de efetivo exercício na 2ª Classe para promoção à 1ª Classe; e

III – 6 (seis) anos de efetivo exercício na 1ª Classe para promoção à Classe Distinta.

§ 1º O tempo de efetivo exercício já cumprido pelo servidor na respectiva classe será integralmente considerado.

§ 2º A entrada em vigor desta Lei Complementar não reiniciará a contagem do interstício.

Art. 30. A avaliação para promoção considerará, entre outros fatores, assiduidade, pontualidade, disciplina, eficiência, responsabilidade funcional, capacitação profissional, desempenho das atribuições e antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O procedimento de promoção será regulamentado pelo Poder Executivo, assegurados critérios

objetivos, publicidade, impessoalidade e direito de recurso.

TÍTULO VII

DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DA JORNADA

Art. 31. Aplicam-se aos integrantes da Guarda Civil Municipal os direitos e vantagens previstos no Estatuto dos Funcionários Municipais de Cajobi e nas demais leis municipais, ressalvadas as disposições específicas desta Lei Complementar.

Art. 32. Aos integrantes da carreira da Guarda Civil Municipal será devido adicional de periculosidade correspondente a 30% (trinta por cento) do salário-base do cargo efetivo, enquanto presentes os pressupostos legais para sua percepção.

Parágrafo único. A designação para função de confiança ou de mandato prevista nesta Lei Complementar não altera, por si só, a base de cálculo do adicional de periculosidade.

Art. 33. O serviço prestado em período noturno será remunerado na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 34. A jornada ordinária dos integrantes da Guarda Civil Municipal observará a carga horária legal do cargo, admitida sua organização em regime de plantão ou escala em razão da natureza contínua do serviço.

§ 1º Poderão ser adotadas escalas 12x36, 12x24, 12x48 ou outras compatíveis com a carga horária legal e com as necessidades do serviço.

§ 2º A organização das escalas não implicará, por si só, alteração da jornada legal do cargo.

§ 3º As escalas serão definidas pelo Comandante, observados os períodos legais de descanso, a continuidade do serviço e a legislação municipal.

Art. 35. Aos integrantes da Guarda Civil Municipal aplicam-se as disposições do Estatuto dos Funcionários Municipais relativas à prestação de serviço extraordinário quando houver trabalho além da jornada ou da escala regularmente estabelecida, observadas as vedações legais aplicáveis aos servidores designados para funções gratificadas.

TÍTULO VIII

DOS UNIFORMES, DOS EQUIPAMENTOS E DA IDENTIFICAÇÃO

Art. 36. O uso do uniforme será obrigatório durante o serviço, ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas.

Art. 37. Os uniformes, distintivos, insígnias, equipamentos e padrões de identificação serão estabelecidos em regulamento próprio, observada a legislação federal.

Art. 38. É vedado ao integrante da Guarda Civil Municipal:

I – utilizar uniforme ou equipamento institucional para finalidade estranha ao serviço;

II – ceder ou emprestar uniforme, arma, equipamento ou identificação institucional;

III – modificar o padrão regulamentar do uniforme sem autorização;

IV – utilizar símbolo, insígnia ou distintivo não regulamentado; e

V – utilizar uniforme em situação incompatível com o decoro da função.

Art. 39. O uso de uniforme, arma ou equipamento poderá ser cautelarmente restringido mediante decisão fundamentada, quando necessário à segurança, à apuração disciplinar ou ao interesse do serviço, sem caráter punitivo antecipado.

TÍTULO IX

DA HIERARQUIA, DA DISCIPLINA, DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 40. Hierarquia é a ordenação da autoridade em níveis diferentes dentro da estrutura da Guarda Civil Municipal.

Art. 41. Disciplina é a observância consciente das leis, dos regulamentos e das ordens legítimas emanadas das autoridades competentes.

Art. 42. Nenhum integrante da Guarda Civil Municipal estará obrigado a cumprir ordem manifestamente ilegal.

Parágrafo único. O servidor que receber ordem manifestamente ilegal deverá comunicar o fato à autoridade competente, adotando as providências necessárias para evitar a prática do ato ilícito.

Art. 43. O regime disciplinar da Guarda Civil Municipal possui natureza exclusivamente civil, sendo vedada sua submissão a regulamento disciplinar de natureza militar.

Art. 44. Constituem deveres funcionais, além daqueles previstos no Estatuto dos Funcionários Municipais:

I – cumprir a Constituição, as leis e os regulamentos;

II – exercer as atribuições com legalidade, equilíbrio, imparcialidade e urbanidade;

III – respeitar os direitos e garantias fundamentais;

IV – cumprir ordens legais;

V – zelar pelos bens, armas, veículos e equipamentos públicos;

VI – comunicar irregularidades de que tenha conhecimento;

VII – preservar informações protegidas por sigilo;

VIII – apresentar-se ao serviço em condições adequadas;

IX – participar dos treinamentos e capacitações determinados pela Administração;

X – utilizar a força somente quando necessária, de maneira adequada e proporcional;

XI – preservar a dignidade da função pública; e

XII – desempenhar diligentemente suas atribuições.

Art. 45. É vedado ao integrante da Guarda Civil Municipal:

I – valer-se do cargo para obter vantagem indevida;

II – abandonar injustificadamente o posto ou serviço;

III – utilizar indevidamente bens ou equipamentos públicos;

IV – apresentar-se ao serviço sob efeito de álcool ou substância que comprometa sua capacidade funcional;

V – consumir bebida alcoólica ou substância ilícita durante o serviço;

VI – praticar violência, abuso ou constrangimento ilegal;

VII – empregar força manifestamente excessiva;

VIII – revelar informação sigilosa;

IX – inserir ou fornecer informação falsa em documento funcional;

X – retardar ato de ofício para finalidade pessoal;

XI – receber vantagem indevida em razão da função;

XII – praticar discriminação, assédio ou perseguição;

XIII – utilizar a função para intimidar ou constranger pessoa;

XIV – deixar de prestar auxílio quando funcionalmente obrigado;

XV – utilizar arma ou equipamento em desacordo com a legislação;

XVI – descumprir deliberadamente ordem legal;

XVII – interferir indevidamente em apuração disciplinar;

XVIII – exercer advocacia administrativa; e

XIX – praticar conduta incompatível com os deveres previstos no Estatuto dos Funcionários Municipais.

TÍTULO X

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 46. Constitui infração disciplinar toda ação ou omissão que importe violação dos deveres ou das proibições funcionais previstos nesta Lei Complementar, no Estatuto dos Funcionários Municipais ou em outra norma aplicável.

Art. 47. As infrações disciplinares classificam-se em leves, médias e graves, de acordo com a natureza da conduta, a intensidade da violação do dever funcional, as consequências do fato e as circunstâncias do caso concreto.

Art. 48. São penalidades disciplinares aplicáveis aos integrantes da Guarda Civil Municipal:

I – repreensão;

II – suspensão; e

III – demissão.

Parágrafo único. Aplicam-se, quando pertinentes, as demais penalidades previstas no Estatuto dos Funcionários Municipais de Cajobi.

Art. 49. Na aplicação da penalidade serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos causados, a repercussão do fato, as circunstâncias em que praticado, os antecedentes funcionais, a reincidência e a proporcionalidade da sanção.

Art. 50. Constituem circunstâncias atenuantes, entre outras:

I – bons antecedentes;

II – relevantes serviços prestados;

III – atuação destinada a evitar consequência mais grave;

IV – colaboração efetiva para o esclarecimento dos fatos; e

V – circunstâncias excepcionais que reduzam a censurabilidade da conduta.

Art. 51. Constituem circunstâncias agravantes, entre outras:

I – reincidência;

II – premeditação;

III – abuso da condição hierárquica ou funcional;

IV – prática da infração durante o serviço;

V – concurso de agentes;

VI – grave dano à Administração;

VII – prática contra pessoa vulnerável;

VIII – utilização indevida de arma ou equipamento institucional; e

IX – tentativa de ocultar a infração ou dificultar sua apuração.

TÍTULO XI

DA APURAÇÃO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52. Nenhuma penalidade será aplicada sem prévia apuração, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 53. A autoridade que tiver ciência de irregularidade funcional deverá comunicar o fato à Corregedoria para adoção das providências cabíveis.

CAPÍTULO II

DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR E DA SINDICÂNCIA

Art. 54. A Corregedoria poderá instaurar investigação preliminar quando não existirem elementos suficientes para imediata definição da infração ou de sua autoria.

Parágrafo único. A investigação preliminar possui natureza investigativa e não poderá resultar diretamente em aplicação de penalidade.

Art. 55. Identificados elementos suficientes, será instaurada sindicância para apuração da responsabilidade funcional quando a infração, em tese, puder resultar em repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

Art. 56. Na sindicância, o servidor será cientificado dos fatos imputados, terá acesso aos elementos de prova e disporá de prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa, sem prejuízo da produção de provas pertinentes.

Parágrafo único. Encerrada a instrução, a Corregedoria apresentará relatório fundamentado à autoridade competente.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 57. Será obrigatória a instauração de Processo Administrativo Disciplinar quando a infração puder resultar em suspensão superior a 30 (trinta) dias ou demissão.

Art. 58. O Processo Administrativo Disciplinar será instaurado por ato do Prefeito Municipal, mediante representação ou proposta fundamentada da Corregedoria.

Art. 59. O Processo Administrativo Disciplinar será conduzido por Comissão Processante composta por 3 (três) servidores estáveis, designados pela autoridade instauradora.

§ 1º Os integrantes da Comissão deverão atuar com independência e imparcialidade.

§ 2º Não poderá integrar a Comissão servidor que tenha interesse direto ou indireto no resultado, tenha participado dos fatos investigados, possua relação pessoal ou funcional capaz de comprometer sua imparcialidade ou esteja legalmente impedido ou suspeito.

Art. 60. Ao acusado serão assegurados:

I – ciência integral da acusação;

II – acesso aos autos;

III – assistência por advogado, facultativamente, ressalvadas as hipóteses legais;

IV – apresentação de defesa;

V – produção de provas;

VI – indicação e inquirição de testemunhas;

VII – participação nos atos instrutórios;

VIII – alegações finais;

IX – decisão fundamentada; e

X – recurso e revisão, nos termos da legislação aplicável.

Art. 61. Encerrada a instrução, será concedido ao acusado prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de alegações finais.

Art. 62. A Comissão elaborará relatório final fundamentado, indicando os fatos apurados, as provas produzidas, os fatos considerados comprovados ou não comprovados, a existência ou inexistência de responsabilidade e, quando cabível, a penalidade juridicamente aplicável.

Art. 63. A autoridade julgadora poderá divergir das conclusões da Comissão mediante decisão expressamente motivada.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 64. O servidor poderá ser afastado cautelarmente de suas funções pelo prazo de até 30 (trinta) dias quando sua permanência puder comprometer a apuração dos fatos, a segurança das pessoas ou a regularidade do serviço, observadas as disposições do Estatuto dos Funcionários Municipais de Cajobi.

Parágrafo único. O afastamento cautelar não possui natureza punitiva e deverá ser expressamente fundamentado.

Art. 65. Poderão ainda ser determinadas cautelarmente, mediante decisão fundamentada e pelo tempo estritamente necessário:

I – restrição temporária ao porte funcional de arma;

II – recolhimento de armamento ou equipamento institucional;

III – alteração temporária de posto ou atividade; e

IV – outras medidas necessárias, adequadas e proporcionais.

CAPÍTULO V

DA COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 66. Compete:

I – ao Comandante, aplicar repreensão e suspensão de até 30 (trinta) dias, após regular procedimento; e

II – ao Prefeito Municipal, aplicar suspensão superior a 30 (trinta) dias e demissão.

§ 1º O Prefeito Municipal possui competência para aplicação de qualquer das penalidades previstas nesta Lei Complementar.

§ 2º A competência decisória do Comandante não autoriza sua interferência na atividade investigativa ou correcional.

CAPÍTULO VI

DA PRESCRIÇÃO

Art. 67. A ação disciplinar prescreverá:

I – em 4 (quatro) anos, quanto às infrações puníveis com demissão;

II – em 1 (um) ano, quanto às infrações puníveis com suspensão superior a 30 (trinta) dias; e

III – em 120 (cento e vinte) dias, quanto às infrações puníveis com repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

§ 1º A contagem dos prazos observará o Estatuto dos Funcionários Municipais de Cajobi.

§ 2º A abertura de sindicância ou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar interrompe o curso da prescrição.

§ 3º Interrompida a prescrição, o prazo voltará a correr na forma estabelecida na legislação municipal.

CAPÍTULO VII

DA REVISÃO

Art. 68. O Processo Administrativo Disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, nas hipóteses e segundo o procedimento previsto no Estatuto dos Funcionários Municipais de Cajobi.

Parágrafo único. A comissão de revisão não poderá ser integrada por membro que tenha atuado na comissão do processo originário.

TÍTULO XII

DA CAPACITAÇÃO E DA VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 69. O Município promoverá política permanente de formação, capacitação e aperfeiçoamento profissional dos integrantes da Guarda Civil Municipal.

Art. 70. Os programas de capacitação poderão abranger direitos humanos, segurança comunitária, uso proporcional da força, mediação de conflitos, atendimento à população, proteção de grupos vulneráveis, aperfeiçoamento técnico e operacional, saúde física e mental e formação para exercício de funções de comando e controle.

TÍTULO XIII

DAS RECOMPENSAS E DO PRÊMIO GUARDA CIVIL MUNICIPAL DO ANO

Art. 71. Constituem formas de recompensa e reconhecimento funcional:

I – elogio individual;

II – elogio coletivo;

III – registro de mérito funcional;

IV – homenagem institucional; e

V – Prêmio Guarda Civil Municipal do Ano.

Art. 72. Fica mantido o "Prêmio Guarda Civil Municipal do Ano", destinado a reconhecer anualmente integrante da Corporação que tenha se destacado por atuação profissional de excepcional relevância.

Art. 73. Serão considerados para concessão do prêmio:

I – mérito funcional;

II – relevantes serviços prestados à comunidade;

III – atuação destinada à preservação da vida;

IV – contribuição significativa para a segurança municipal;

V – comportamento funcional e disciplinar; e

VI – participação em projetos que valorizem a Guarda Civil Municipal.

Art. 74. A escolha será realizada por comissão especialmente constituída, segundo critérios objetivos definidos em regulamento.

Art. 75. O prêmio será formalizado por ato do Prefeito Municipal, publicado no órgão oficial e registrado no prontuário funcional do homenageado.

Art. 76. A entrega do prêmio será realizada em solenidade própria, podendo ocorrer em sessão solene da Câmara Municipal, mediante entendimento institucional entre os Poderes Executivo e Legislativo.

TÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 77. Fica extinto o cargo em comissão de Diretor da Guarda Civil Municipal.

Art. 78. As atribuições técnicas, administrativas e operacionais anteriormente conferidas ao Diretor passam ao Comandante, ressalvadas aquelas atribuídas por esta Lei Complementar à Corregedoria, à Ouvidoria, ao Prefeito Municipal ou a outro órgão competente.

Art. 79. A extinção do cargo de Diretor não importará transferência ao Comandante das competências de controle e correição atribuídas à Corregedoria ou à Ouvidoria.

Art. 80. Os atuais integrantes da Guarda Civil Municipal permanecerão enquadrados nas respectivas classes, preservados o tempo de serviço, a classe regularmente adquirida, os direitos incorporados e os períodos já cumpridos para fins de promoção.

Art. 81. O tempo de exercício já cumprido na respectiva classe será integralmente computado para os novos interstícios previstos nesta Lei Complementar.

§ 1º O servidor que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, já houver cumprido o interstício de 6 (seis) anos poderá participar do primeiro procedimento de promoção subsequente, desde que atendidos os demais requisitos.

§ 2º A entrada em vigor desta Lei Complementar não produzirá regressão funcional ou reinício da contagem do tempo de classe.

Art. 82. Fica assegurada a irredutibilidade nominal da remuneração dos atuais integrantes da Guarda Civil Municipal, observados os direitos efetivamente incorporados na forma da lei.

Art. 83. O porte e a utilização de arma de fogo pelos integrantes da Guarda Civil Municipal observarão a legislação federal e a regulamentação expedida pelos órgãos competentes.

Art. 84. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar, no que couber, especialmente quanto às Normas Gerais de Ação, uniformes, insígnias e equipamentos, escalas e procedimentos operacionais, cursos e capacitações, procedimentos de promoção, funcionamento administrativo da Corregedoria e da Ouvidoria e critérios do Prêmio Guarda Civil Municipal do Ano.

Art. 85. O disposto nesta Lei Complementar constitui regime especial aplicável aos integrantes da Guarda Civil Municipal, aplicando-se subsidiariamente o Estatuto dos Funcionários Municipais de Cajobi nos casos nela não disciplinados e desde que compatível com suas disposições.

Art. 86. Os procedimentos disciplinares em curso na data de entrada em vigor desta Lei Complementar prosseguirão segundo as normas processuais vigentes à época de sua instauração, ressalvada a aplicação imediata das normas mais favoráveis de natureza material, quando juridicamente cabível.

Art. 87. A implantação das funções de Corregedor e Ouvidor e a nomeação dos respectivos titulares deverão ocorrer no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º As gratificações funcionais de Corregedor e Ouvidor corresponderão, cada qual, a 30% (trinta por cento) do vencimento-base do cargo efetivo do servidor designado, observadas as disposições desta Lei Complementar.

§ 2º Até a efetiva implantação da Corregedoria, as medidas urgentes de apuração disciplinar serão promovidas por comissão designada pelo Prefeito Municipal, assegurada a independência em relação à cadeia operacional de comando.

Art. 88. O Anexo IX da Lei Complementar nº 86, de 26 de março de 2014, fica acrescido da Referência 11, no valor mensal de R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), destinada à retribuição da função de confiança de Comandante da Guarda Civil Municipal.

Parágrafo único. A criação da Referência 11 e a implantação das gratificações previstas para Corregedor e Ouvidor deverão observar a Constituição Federal, a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a legislação orçamentária municipal e os limites de despesa com pessoal.

Art. 89. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento municipal, suplementadas se necessário.

Art. 90. Fica revogada a Lei Complementar nº 192, de

20 de junho de 2024.

Parágrafo único. A revogação prevista no caput não repristina a Lei Complementar nº 28, de 2008, nem outras normas anteriormente revogadas pela Lei Complementar nº 192, de 2024.

Art. 91. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Cajobi, 23 de outubro de 2026.

= MARCIO DONIZETI BARBARELLI =

- Prefeito –

Arquivada na Secretaria Municipal da Prefeitura e publicada no Diário Oficial do Município de Cajobi.

= THIAGO RODRIGO DE OLIVEIRA ALVES =

- Secretário -

ANEXO ÚNICO

QUADRO DAS FUNÇÕES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL COM REPERCUSSÃO REMUNERATÓRIA NESTA LEI COMPLEMENTAR

FUNÇÃO	QUANTIDADE	RETRIBUIÇÃO
Comandante da Guarda Civil Municipal	1	Referência 11 – R$ 3.800,00
Corregedor da Guarda Civil Municipal	1	Gratificação de 30% do vencimento-base do cargo efetivo
Ouvidor da Guarda Civil Municipal	1	Gratificação de 30% do vencimento-base do cargo efetivo

.....